

34. *Decide* rever, quando adequado e o mais tardar até 1 de Julho de 2018, as medidas estabelecidas na presente Resolução, a fim de as ajustar, conforme adequado, em função das condições de segurança na RDC, em particular os progressos alcançados na reforma do sector da segurança, bem como no desarmamento, desmobilização, repatriamento, reinstalação e reintegração, conforme adequado, dos grupos armados congolezes e estrangeiros, com especial atenção para as crianças entre eles, e o cumprimento com a presente Resolução;

35. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

### 第 58/2018 號行政長官公告

中華人民共和國是一九七九年十月二十六日在維也納通過的《核材料實物保護公約》及二零零五年七月八日在維也納通過的《核材料實物保護公約》修訂案的締約國；

中華人民共和國於二零一八年三月二十九日以照會通知國際原子能機構，經修訂的公約適用於澳門特別行政區；

中華人民共和國在同一照會中聲明，中華人民共和國就公約第十七條第二款規定的爭端解決程序所作的保留同樣適用於澳門特別行政區；

國際原子能機構總幹事以公約保存人的身份於二零一八年四月六日以照會確認，收悉中華人民共和國有關經修訂公約及上指保留適用於澳門特別行政區的領土聲明；

基於此，行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第五條（一）項和第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國通知書有用部分的中文正式文本及英文和葡文譯本；

——國際原子能機構通知書有用部分的中、英文正式文本及葡文譯本；

——一九七九年十月二十六日通過的《核材料實物保護公約》的中、英文正式文本及根據各正式文本翻譯而成的葡文譯本；及

——二零零五年七月八日通過的《核材料實物保護公約》修訂案的中、英文正式文本及根據各正式文本翻譯而成的葡文譯本。

### Aviso do Chefe do Executivo n.º 58/2018

Considerando que a República Popular da China é um Estado Parte na Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptada em Viena em 26 de Outubro de 1979, e na Emenda à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptada em Viena em 8 de Julho de 2005;

Considerando igualmente que, por Nota datada de 29 de Março de 2018, a República Popular da China notificou a Agência Internacional da Energia Atómica de que a Convenção tal como emendada é aplicável na Região Administrativa Especial de Macau;

Mais considerando que, na mesma Nota, a República Popular da China declarou que a reserva formulada pela República Popular da China em relação ao procedimento de resolução de diferendos previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Convenção é igualmente aplicável na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando ainda que, por Nota datada de 6 de Abril de 2018, o Director-Geral da Agência Internacional da Energia Atómica, na sua qualidade de Depositário, confirmou a recepção da declaração territorial da República Popular da China relativamente à aplicação da Convenção tal como emendada, e da reserva *supra* referida na Região Administrativa Especial de Macau;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 1) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas):

— A parte útil da notificação da República Popular da China, no seu texto autêntico em língua chinesa, acompanhado da tradução para as línguas inglesa e portuguesa;

— A parte útil da notificação da Agência Internacional da Energia Atómica, nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa, acompanhados da tradução para a língua portuguesa;

— A Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares adoptada em 26 de Outubro de 1979, nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa, acompanhados da tradução para a língua portuguesa, efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos; e

— A Emenda à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares adoptada em 8 de Julho de 2005, nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa, acompanhados da tradução para a língua portuguesa, efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

根據上指修訂案，公約的標題改為《核材料和核設施實物保護公約》。

二零一八年十月三日發佈。

行政長官 崔世安

Nos termos da referida Emenda, o título da Convenção é substituído por «Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares e das Instalações Nucleares».

Promulgado em 3 de Outubro de 2018.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

## 通知書

(二〇一八年三月二十九日編號CPMV/2018/3照會)

“.....

中華人民共和國駐維也納聯合國和其他國際組織代表團向國際原子能機構致意，謹提及中華人民共和國於二〇〇九年九月十四日交存批准書的《核材料實物保護公約》（下稱“公約”）修訂案，並謹通知如下：

經上述修訂的公約適用於中華人民共和國澳門特別行政區，中華人民共和國對公約第17條第2款即爭端解決方式問題所作保留亦適用於澳門特別行政區。

.....”

### Notification

(Note No. CPMV/2018/3 of 29 March 2018)

“(..)

The Permanent Mission of the People’s Republic of China to the United Nations and Other International Organizations in Vienna presents its compliments to the Secretariat of the International Atomic Energy Agency and has the honour to recall that the Chinese Government has deposited its instrument of ratification of the Amendment to the Convention on the Physical Protection of Nuclear Material (hereinafter referred to as the “Convention”) on 14 September 2009, and notify the latter as follows:

The Amendment to the Convention shall apply to the Macao Special Administrative Region of the People’s Republic of China, and the reservation which the People’s Republic of China had made about the dispute settlement procedures as stipulated in Paragraph 2, Article 17 of the Convention shall apply to the Macao Special Administrative Region of the People’s Republic of China.

(..)”

### Notificação

(Nota No. CPMV/2018/3, de 29 de Março de 2018)

«(..)

A Missão Permanente da República Popular da China junto das Nações Unidas e Outras Organizações Internacionais em Viena apresenta os seus cumprimentos ao Secretariado da Agência Internacional da Energia Atómica e tem a honra de relembrar que o Governo da República Popular da China depositou, em 14 de Setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação relativo à Emenda à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares (adiante designada por “Convenção”) e notifica o Secretariado do seguinte:

A Emenda à Convenção é aplicável na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, e a reserva formulada pela República Popular da China em relação ao procedimento de resolução de diferendos previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Convenção é aplicável na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

(..)»

**通知書**

(二〇一八年五月三日編號 N5.92.2 照會)

“《核材料實物保護公約》修訂案  
中華人民共和國的領土聲明

國際原子能機構總幹事以上述公約保存人的身份通知如下：

2018年4月6日，收到了中華人民共和國的以下聲明：

“（核材料實物保護）‘公約’修訂案應適用於中華人民共和國澳門特別行政區，中華人民共和國就‘公約’第十七條第二款規定的爭端解決程序提出的保留亦應適用於中華人民共和國澳門特別行政區。”

.....”

**Notification**

(Note N5.92.2 of 3 May 2018)

“Convention on the Physical Protection of Nuclear Material

Amendment

Territorial declaration by the People’s Republic of China

The Director General of the International Atomic Energy Agency, acting in his capacity as the depositary of the above-mentioned Convention, communicates the following:

On 6 April 2018, the following declaration was received by the People’s Republic of China:

“The Amendment to the Convention [...on the Physical Protection of Nuclear Material] shall apply to the Macao Special Administrative Region of the People’s Republic of China, and the reservation which the People’s Republic of China had made about the dispute settlement procedures as stipulated in Paragraph 2, Article 17 of the Conventions shall apply to the Macao Special Administrative Region of the People’s Republic of China.”

(...)”

**Notificação**

(Nota N5.92.2, de 3 de Maio de 2018)

«Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares

Emenda

Declaração territorial da República Popular da China

O Director-Geral da Agência Internacional da Energia Atómica, na sua qualidade de Depositário da supracitada Convenção, comunica o seguinte:

Em 6 de Abril de 2018, foi recebida a seguinte declaração da República Popular da China:

“A Emenda à Convenção [...sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares] é aplicável na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, e a reserva formulada pela República Popular da China em relação ao procedimento de resolução de diferendos previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Convenção é aplicável na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.”

(...)»

## 核材料實物保護公約

本公約各締約國，

確認一切國家有權為和平目的發展和利用核能，並合法享有和平利用核能所可能產生的潛有利益，

深信有必要促進和平利用核能方面的國際合作，

希望防止非法取得和使用核材料所可能引起的危險，

深信與核材料有關的犯罪行為引起嚴重關注，因此亟需採取適當有效的措施，務求防止、偵查和懲處這些犯罪行為，

認識到需要進行國際合作，按照每一締約國的國家法律和本公約的規定，制定實質保護核材料的有效措施，

深信本公約有助於安全轉移核材料，

並強調實質保護國內使用、儲存和運輸的核材料的重要性，

認識到有效實質保護用於軍事目的的核材料的重要性，並理解到這種材料現已並將繼續受到嚴格的實質保護，

同意如下：

### 第一條

為本公約的目的：

(a) “核材料”是指鈾，但同位素鈾—238含量超過80%者除外；鈾—233；同位素235或233濃縮的鈾；含有天然存在但非礦砂或

礦渣形式的同位素混合物的鈾；任何含有上述一種或多種成分的材料；

(b) “同位素235或233濃縮的鈾”是指含有鈾同位素235或233或兩者之量高到其總含量對同位素238的相對豐度超過天然存在的同位素235對同位素238的相對豐度；

(c) “國際核運輸”是指使用任何運輸工具打算將一批核材料運至發貨啟運國國境以外的載運過程，從離開該國境內託運人設施開始，一直到抵達最後目的的國境內收受人設施為止。

## 第二條

1. 本公約應適用於國際核運輸中的用於和平目的的核材料。
2. 除第三條和第四條以及第五條第3款外，本公約亦應適用於國內使用、儲存和運輸中的用於和平目的的核材料。
3. 除締約國在第2款所包括各條中就國內使用、儲存和運輸中的用於和平目的的核材料所明白作出的承諾外，本公約的任何規定不應解釋為影響國家對國內使用、儲存和運輸這種核材料的主權權利。

## 第三條

每一締約國應在其國內法範圍內採取符合國際法的適當步驟，以便儘可能切實保證其國境內的核材料，或裝載在往來該國從事運輸活動並屬其管轄的船舶或飛機上的核材料，在進行國際核運輸時，均按照附件一所列級別予以保護。

## 第四條

1. 任何締約國不應輸出或批准輸出核材料，除非該締約國已經

取得保證：這種核材料將於國際核運輸中獲有附件一所列級別的保護。

2. 任何締約國不應從非本公約締約國輸入或批准輸入核材料，除非該締約國已經取得保證：這種核材料將於國際核運輸中獲有附件一所列級別的保護。

3. 任何締約國不應允許來自非本公約締約國的核材料經由其陸地或內河航道，或經由其機場或海港，運至另一非本公約締約國，除非該締約國已經取得儘可能切實的保證：這種核材料將於國際核運輸中獲有附件一所列級別的保護。

4. 每一締約國應在其國內法範圍內，對自該國某一地區經由國際水道或空域運至本國另一地區的核材料，給予附件一所列級別的實質保護。

5. 負責按照第1至第3款規定取得核材料將獲有附件一所列級別保護的保證的締約國，應指明並予先通知核材料予期運經其陸地或內河航道或進入其機場或海港的各個國家。

6. 第1款所述取得保證的責任，可經雙方同意轉由該項運輸中的輸入締約國承擔。

7. 本條的任何規定絕不應解釋為影響國家的領土主權和管轄權，包括對其領空和領海的主權和管轄權。

## 第五條

1. 各締約國應直接或經由國際原子能機構相互指明並公佈各自負責實質保護核材料並在核材料未經許可而被移動、使用或變更或確

實受到此種威脅時負責協調追回和對策行動的中央負責機構和聯繫單位。

2. 各締約國在核材料被偷竊、搶劫或任何非法盜取或確實受到此種威脅時，應依照本國法律儘可能向任何提出請求的國家提供合作和協助，以追回和保護這種材料。特別是：

(a) 締約國應在核材料被偷竊、搶劫或其他非法盜取或確實受到此種威脅時採適當步驟儘速通知它認為有關的其他國家，並在適當時通知國際組織；

(b) 有關各締約國應於適當時相互或同國際組織交換情報，以便保護受到威脅的核材料、核裝運容器是否完善或追回被非法盜取的核材料，並應：

(一) 經由外交和其他商定途徑協調彼此的努力；

(二) 於接到請求時給予協助；

(三) 保證歸還因上述事件而被偷走或遺失的核材料。

執行這種合作的方法應由各有關締約國決定。

3. 各締約國應於適當時彼此直接或經由國際組織進行合作和協商，以便就核材料國際運輸實質保護制度的設計、維持和改進達成指導方針。

## 第六條

1. 各締約國應採取符合其國家法律的適當措施，以保護由於本公約的規定而從其他締約國得到的或經由參與執行本公約的活動而得到的任何機密情報的機密性。締約國如向國際組織提供機密情報，



則應採取步驟，以確保此種情報的機密性獲得保護。

2. 本公約不要求締約國提供任何按照國家法律不准揭露或任何危及有關國家的安全或核材料的實質保護的情報。

### 第七條

1. 每一締約國應於其國家法律內規定，蓄意犯以下行為，為應予懲處的罪行：

(a) 未經合法授權，收受、擁有、使用、轉移、變更、處理或散佈核材料，引起或可能引起任何人死亡或重傷或重大財產損害；

(b) 偷竊或搶劫核材料；

(c) 盜取或以欺騙手段取得核材料；

(d) 以武力威脅或使用武力或任何其他恐嚇手段勒索核材料；

(e) 威脅：

(一) 使用核材料引起任何人死亡或重傷或重大財產損害，或

(二) 犯 (b) 項所稱罪行以迫使一個自然人或法人、國際組織或國家作或不作某種行為；

(f) 圖謀犯 (a)、(b) 或 (c) 項所稱任何罪行；和

(g) 參與 (a) 至 (f) 項所稱任何罪行。

2. 每一締約國對本條所稱罪行應按其嚴重性規定適當懲罰。

### 第八條



1. 每一締約國應採取必要的措施，以便在下列情況下對第七條所稱罪行確立其管轄權：

- (a) 罪行發生於該國領土內或該國註冊的船舶或飛機上；
- (b) 被控犯人是該國國民。

2. 每一締約國應同樣採取必要措施，以便在被控犯人在該國領土內而該國未按第十一條規定將其引渡給第1款所述任何國家時，對這些罪行確立其管轄權。

3. 本公約不排除按照國內法行使的任何刑事管轄權。

4. 除第1和第2款所述締約國之外，任何締約國亦可按照國際法，在該國於國際核運輸中為輸出國或輸入國時，對第七條所稱罪行確立其管轄權。

### 第九條

任何締約國，如被控人在其領土內，當判明情況有此需要時，應按照本國法律採取適當措施，包括拘留以確保該犯在進行起訴或引渡時隨傳隨到。按照本條採取的措施，應立即通知需要按照第八條確立管轄權的國家，適當時並應通知所有其他有關國家。

### 第十條

任何締約國，如被控犯人在其領土內，而該國不將該犯引渡，則應毫無例外並毫無不當延遲地將案件送交該國主管當局，以便按照該國法律規定的訴訟程序，提起公訴。

### 第十一條

1. 第七條所稱各項罪行應被視為屬於締約國之間任何現有引渡條約中可引渡的罪行。各締約國保證將各罪行列於彼此之間今後締結的每一引渡條約內，作為可引渡罪行。

2. 以條約的存在為引渡條件的締約國，如收到未與其訂有引渡條約的另一締約國提出的引渡要求，可以選擇將本公約作為引渡各該罪行犯人的法律依據。引渡應符合被請求國法律所規定的其他條件。

3. 不以條約的存在為引渡條件的締約國應承認各該罪行是彼此之間可以引渡的罪行，但應符合被請求國法律所規定的各項條件。

4. 為了締約國之間進行引渡的目的，每項罪行應被視為不僅發生於犯罪地點，而且也發生於需要按照第八條第一款確立其管轄權的締約國領土內。

## 第十二條

任何人因第七條所稱任何罪行而被起訴時，應保證他在訴訟的所有階段受到公平待遇。

## 第十三條

1. 各締約國對就第七條所稱罪行提起的刑事訴訟應彼此提供最大程度的協助，包括提供其所掌握的並為訴訟所必需的證據。被請求國的法律應適用於一切場合。

2. 第1款的規定不應影響任何其他處理或今後處理全部或部分刑事互助事宜的雙邊或多邊條約下的義務。

## 第十四條

1. 每一締約國應將其執行本公約的法律和規章通知保管人。保

管人應定期將此種情報傳送所有締約國。

2. 對被控犯人提起公訴的締約國，應儘可能首先將訴訟的最後結果通知直接有關的各國。該締約國還應將最後結果通知保管人，由他轉知所有國家。

3. 罪行與國內使用，儲存或運輸的用於和平目的的核材料有關，而被控犯人和核材料均仍在罪行於其境內發生的締約國領土內時，本公約的任何規定不應被解釋為要求該締約國提供與因該罪行提起的刑事訴訟有關的情報。

### 第十五條

各附件構成本公約的組成部分。

### 第十六條

1. 本公約生效5年後保管人應召開締約國會議以審查公約的執行情況並根據當時的普遍局勢審查公約的序言、整個執行部分和附件是否仍然適當。

2. 自此以後，每隔至少5年，如大多數締約國向保管人提出召開另一次同樣目標會議的提案，得召開此種會議。

### 第十七條

1. 兩個或兩個以上締約國之間發生有關本公約的解釋或適用的爭端時，此等締約國應進行協商以期用談判方法或爭端各方都可接受的任何其他和平解決爭端方法來解決爭端。

2. 任何這種性質的爭端，如無法以第1款所規定方式解決，經爭端任何一方的請求，應提交仲裁或提交國際法院裁決。爭端提交仲裁

時，如果在提出請求仲裁之日起6個月內，爭端各方不能就仲裁的組織達成協議，則任何一方可以請求國際法院院長或聯合國秘書長任命1名或1名以上仲裁員。如果爭端各方提出的請求相互衝突，向聯合國秘書長提出的請求應為優先。

3. 每一締約國在簽署、批准、接受或核准本公約或加入本公約時，得宣佈該國不認為受第2款所規定的一項或兩項解決爭端程序的約束。其他締約國對就第2款所規定的解決爭端程序作出保留的締約國，應不受此種程序的約束。

4. 任何按照第3款作出保留的締約國可隨時通知保管人撤回該項保留。

## 第十八條

1. 本公約應於1980年3月3日起在維也納國際原子能機構總部和紐約聯合國總部開放給所有國家簽字，直至公約生效之日為止。

2. 本公約須經簽字國批准、接受或核准。

3. 本公約生效後，將開放給所有國家加入。

4. (a) 本公約應開放給綜合性或其他性質的國際組織和區域組織簽字或加入，但以此種組織由主權國家組成並在本公約所處理事項上有權談判、締結和適用國際協定為限。

(b) 此種組織對其權限範圍內的事項，應自行行使本公約賦予締約國的權利和履行本公約對締約國規定的責任。

(c) 此種組織在成為本公約締約國時，應將一份載明該組織成員國家以及本公約對該組織不適用的條款的聲明，送交給保管人。

(d) 此種組織除了其成員國的表決權之外，不應擁有任何表決權。

5. 批准書、接受書、核准書或加入書應交存於保管人。

### 第十九條

1. 本公約應自第21份批准書、接受書或核准書交存保管人之日後的第30日起生效。

2. 對於在第21份批准書，接受書或核准書交存之日後批准、接受、核准或加入公約的國家，本公約應自該國交存其批准書、接受書、核准書或加入書後的第30日起生效。

### 第二十條

1. 在不妨礙第十六條的情況下，任何締約國得對本公約提出修正案。提議的修正案應提交給保管人，由他立即散發給所有締約國。如果大多數締約國請求保管人召開會議以審議提議的修正案，保管人應邀請所有締約國出席這種會議，該會議最早在發出邀請30日後舉行。在會議中以全體締約國的2/3多數通過的任何修正案，應由保管人迅速發給所有締約國。

2. 修正案對於交存批准、接受或核准修正案書的每一締約國，應自2/3締約國將其批准書、接受書或核准書交存保管人之日後的第30日起生效。其後，修正案對於任何其他締約國，應自該締約國交存其批准、接受或核准修正案書之日起生效。

### 第二十一條

1. 任何締約國得用書面通知保管人退出本公約。

2. 退出應於保管人收到通知之日後180日生效。

## 第二十二條

保管人應將下列事項迅速通知所有國家：

- (a) 本公約每一次的簽署；
- (b) 每份批准書、接受書、核准書或加入書的交存；
- (c) 按照第十七條作出的任何保留或撤回；
- (d) 一個組織按照第十八條第四款(c)項作出的任何通知；
- (e) 本公約的生效日期；
- (f) 本公約任何修正案的生效日期；
- (g) 根據第二十一條作出的任何退出。

## 第二十三條

本公約的阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文6種文本具有同等效力，原本應交國際原子能機構總幹事保管，由其將本公約經證明無誤的副本分送所有國家。

下列簽署人，經本國政府正式授權，在本公約上簽字，以資證明。  
本公約於1980年3月3日在維也納和紐約開放簽字。

## 附件一

### 附件二所列各類核材料國際運輸

#### 所適用的實質保護級別

1. 核材料在國際核運輸期間偶然需要儲存時的實質保護級別：

(a) 第三類材料：儲存於出入口受監督的地區；

(b) 第二類材料：儲存地區晝夜有警衛和電子設備看守，周圍設立實質的障礙物，出入口數目有一定限制，並受到適當監督；或儲存於任何具有相等實質保護級別的地區；

(c) 第一類材料：除了儲存於上述第二類材料所規定的設有保護地區外，出入口只准確定可信的人士出入，負責看守的警衛也要同適當的後援部隊聯繫密切。同時又應採取具體措施，偵察和防止任何襲擊、擅自出入或擅自搬走材料的行為。

2. 核材料在國際運輸期間的實質保護級別：

(a) 第二、三兩類材料：運輸時要特別小心，發送人、收受人和承運人之間要作出事前安排，而且凡是受輸出國和輸入國法律規章管轄的自然人或法人也要事前達成協議，具體規定轉移運輸責任的時間、地點和程序；

(b) 第一類材料：運輸時除了要像運輸第二、三兩類材料那樣特別小心外，還要派有護送人晝夜看守，並保證同適當的後援部隊保持密切聯繫；

(c) 非礦砂或礦渣形式的天然鈾：運輸 500 公斤以上鈾的保護措施應包括：預先發出裝運通知，內中說明運輸方式、預期抵達時間、收貨證明書。



## 附件二

### 核材料分類表

材料	形態	類別		
		一	二	三 <sup>c</sup>
1. 鈾 <sup>a</sup>	未經照射的 <sup>b</sup>	2公斤以上	2公斤以下， 500克以上	500克以下，15克 以上
2. 鈾235	未經照射的 <sup>b</sup>			
	—U235含量超 過20%的濃縮鈾	5公斤以上	5公斤以下， 1公斤以上	1公斤以下 15克以上
	—U235含量超過 10%但不到20% 的濃縮鈾		10公斤以上	10公斤以下， 1公斤以上
	—U235含量超過 天然鈾但不到10% 的濃縮鈾			10公斤以上
3. 鈾233	未經照射的 <sup>b</sup>	2公斤以上	2公斤以下， 500克以上	500克以下， 15克以上
4. 經照射 的燃料			貧化的或天然的鈾、鈾 或低濃縮燃料（裂變物 質含量不足10%） <sup>de</sup>	

- a 所有的鈾，但同位素鈾238含量超過80%者除外。
- b 未在反應堆內經照射的材料；或在反應堆內經照射的材料，但輻射強度相當於或低於在一公尺無屏蔽處100拉德/小時。
- c 數量低於第三類的材料和天然鈾，應按照謹慎管理辦法加以保護。
- d 雖然建議採用此一級別的保護措施，但各國可根據其對具體情況的評價，指定另一級別的實質保護措施。
- e 在未經照射前由於原有裂變材料含量而劃歸第一和第二類的其他燃料，如其輻射強度超過在一公尺無屏蔽100拉德/小時，即可降低一級。

# CONVENTION ON THE PHYSICAL PROTECTION OF NUCLEAR MATERIAL

THE STATES PARTIES TO THIS CONVENTION,

RECOGNIZING the right of all States to develop and apply nuclear energy for peaceful purposes and their legitimate interests in the potential benefits to be derived from the peaceful application of nuclear energy,

CONVINCED of the need for facilitating international co-operation in the peaceful application of nuclear energy,

DESIRING to avert the potential dangers posed by the unlawful taking and use of nuclear material.

CONVINCED that offences relating to nuclear material are a matter of grave concern and that there is an urgent need to adopt appropriate and effective measures to ensure the prevention, detection and punishment of such offences,

AWARE OF THE NEED FOR international co-operation to establish, in conformity with the national law of each State Party and with this Convention, effective measures for the physical protection of nuclear material,

CONVINCED that this Convention should facilitate the safe transfer of nuclear material,

STRESSING also the importance of the physical protection of nuclear material in domestic use, storage and transport,

RECOGNIZING the importance of effective physical protection of nuclear material used for military purposes, and understanding that such material is and will continue to be accorded stringent physical protection,

HAVE AGREED as follows:

## Article 1

For the purposes of this Convention:

- (a) “nuclear material” means plutonium except that with isotopic concentration exceeding 80% in plutonium-238; uranium-233; uranium enriched in the

isotope 235 or 233; uranium containing the mixture of isotopes as occurring in nature other than in the form of ore or ore-residue; any material containing one or more of the foregoing;

- (b) “uranium enriched in the isotope 235 or 233” means uranium containing the isotope 235 or 233 or both in an amount such that the abundance ratio of the sum of these isotopes to the isotope 238 is greater than the ratio of the isotope 235 to the isotope 238 occurring in nature;
- (c) “international nuclear transport” means the carriage of a consignment of nuclear material by any means of transportation intended to go beyond the territory of the State where the shipment originates beginning with the departure from a facility of the shipper in that State and ending with the arrival at a facility of the receiver within the State of ultimate destination.

#### Article 2

1. This Convention shall apply to nuclear material used for peaceful purposes while in international nuclear transport.
2. With the exception of articles 3 and 4 and paragraph 3 of article 5, this Convention shall also apply to nuclear material used for peaceful purposes while in domestic use, storage and transport.
3. Apart from the commitments expressly undertaken by States Parties in the articles covered by paragraph 2 with respect to nuclear material used for peaceful purposes while in domestic use, storage and transport, nothing in this Convention shall be interpreted as affecting the sovereign rights of a State regarding the domestic use, storage and transport of such nuclear material.

#### Article 3

Each State Party shall take appropriate steps within the framework of its national law and consistent with international law to ensure as far as practicable that, during international nuclear transport, nuclear material within its territory, or on board a ship or aircraft under its jurisdiction insofar as such ship or aircraft is engaged in the transport to or from that State, is protected at the levels described in Annex I.

#### Article 4

1. Each State Party shall not export or authorize the export of nuclear material unless the State Party has received assurances that such material will be protected

during the international nuclear transport at the levels described in Annex I.

2. Each State Party shall not import or authorize the import of nuclear material from a State not party to this Convention unless the State Party has received assurances that such material will during the international nuclear transport be protected at the levels described in Annex I.

3. A State Party shall not allow the transit of its territory by land or internal waterways or through its airports or seaports of nuclear material between States that are not parties to this Convention unless the State Party has received assurances as far as practicable that this nuclear material will be protected during international nuclear transport at the levels described in Annex I.

4. Each State Party shall apply within the framework of its national law the levels of physical protection described in Annex I to nuclear material being transported from a part of that State to another part of the same State through international waters or airspace.

5. The State Party responsible for receiving assurances that the nuclear material will be protected at the levels described in Annex I according to paragraphs 1 to 3 shall identify and inform in advance States which the nuclear material is expected to transit by land or Internal waterways, or whose airports or seaports it is expected to enter.

6. The responsibility for obtaining assurances referred to in paragraph 1 may be transferred, by mutual agreement, to the State Party involved in the transport as the importing State.

7. Nothing in this article shall be interpreted as in any way affecting the territorial sovereignty and jurisdiction of a State, including that over its airspace and territorial sea.

#### Article 5

1. States Parties shall identify and make known to each other directly or through the International Atomic Energy Agency their central authority and point of contact having responsibility for physical protection of nuclear material and for co-ordinating recovery and response operations in the event of any unauthorized removal, use or alteration of nuclear material or in the event of credible threat thereof.

2. In the case of theft, robbery or any other unlawful taking of nuclear material or of credible threat thereof. States Parties shall, in accordance with their national law,

provide co-operation and assistance to the maximum feasible extent in the recovery and protection of such material to any State that so requests. In particular:

- (a) a State Party shall take appropriate steps to inform as soon as possible other States, which appear to it to be concerned, of any theft, robbery or other unlawful taking of nuclear material or credible threat thereof and to inform, where appropriate, international organizations;
- (b) as appropriate, the States Parties concerned shall exchange information with each other or international organizations with a view to protecting threatened nuclear material, verifying the integrity of the shipping container, or recovering unlawfully taken nuclear material and shall:
  - (i) co-ordinate their efforts through diplomatic and other agreed channels;
  - (ii) render assistance, if requested;
  - (iii) ensure the return of nuclear material stolen or missing as a consequence of the above-mentioned events.

The means of implementation of this co-operation shall be determined by the States Parties concerned.

3. States Parties shall co-operate and consult as appropriate, with each other directly or through international organizations, with a view to obtaining guidance on the design, maintenance and improvement of systems of physical protection of nuclear material in international transport.

#### Article 6

1. States Parties shall take appropriate measures consistent with their national law to protect the confidentiality of any information which they receive in confidence by virtue of the provisions of this Convention from another State Party or through participation in an activity carried out for the implementation of this Convention. If States Parties provide information to international organizations in confidence, steps shall be taken to ensure that the confidentiality of such information is protected.

2. States Parties shall not be required by this Convention to provide any information which they are not permitted to communicate pursuant to national law or which would jeopardize the security of the State concerned or the physical protection of nuclear material.



### Article 7

1. The intentional commission of:

- (a) an act without lawful authority which constitutes the receipt, possession, use, transfer, alteration, disposal or dispersal of nuclear material and which causes or is likely to cause death or serious injury to any person or substantial damage to property;
- (b) a theft or robbery of nuclear material;
- (c) an embezzlement or fraudulent obtaining of nuclear material;
- (d) an act constituting a demand for nuclear material by threat or use of force or by any other form of intimidation;
- (e) a threat:
  - (i) to use nuclear material to cause death or serious injury to any person or substantial property damage, or
  - (ii) to commit an offence described in sub-paragraph (b) in order to compel a natural or legal person, international organization or State to do or to refrain from doing any act;
- (f) an attempt to commit any offence described in paragraphs (a), (b) or (c); and
- (g) an act which constitutes participation in any offence described in paragraphs (a) to (f)

shall be made punishable offence by each State Party under its national law.

2. Each State Party shall make the offences described in this article punishable by appropriate penalties which take into account their grave nature.

### Article 8

1. Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 7 in the following cases:

- (a) when the offence is committed in the territory of that State or on board a ship or aircraft registered in that State;
- (b) when the alleged offender is a national of that State.

2. Each State Party shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over these offences in cases where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him pursuant to article 11 to any of the States mentioned in paragraph 1.

3. This Convention does not exclude any criminal Jurisdiction exercised in accordance with national law.

4. In addition to the States Parties mentioned in paragraphs 1 and 2, each State Party may, consistent with international law, establish its Jurisdiction over the offences set forth in article 7 when it is involved in international nuclear transport as the exporting or importing State.

#### Article 9

Upon being satisfied that the circumstances so warrant, the State Party in whose territory the alleged offender is present shall take appropriate measures, including detention, under its national law to ensure his presence for the purpose of prosecution or extradition. Measures taken according to this article shall be notified without delay to the States required to establish jurisdiction pursuant to article 8 and, where appropriate, all other States concerned.

#### Article 10

The State Party in whose territory the alleged offender is present shall, if it does not extradite him, submit, without exception whatsoever and without undue delay, the case to its competent authorities for the purpose of prosecution, through proceedings in accordance with the laws of that State.

#### Article 11

1. The offences in article 7 shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between States Parties. States Parties undertake to include those offences as extraditable offences in every future extradition treaty to be concluded between them.

2. If a State Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, it may at its option consider this Convention as the legal basis for extradition in respect of those offences. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State.



3. States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize those offences as extraditable offences between themselves subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4. Each of the offences shall be treated, for the purpose of extradition between States Parties, as if it had been committed not only in the place in which it occurred but also in the territories of the States Parties required to establish their jurisdiction in accordance with paragraph 1 of article 8.

#### Article 12

Any person regarding whom proceedings are being carried out in connection with any of the offences set forth in article 7 shall be guaranteed fair treatment at all stages of the proceedings.

#### Article 13

1. States Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with criminal proceedings brought in respect of the offences set forth in article 7, including the supply of evidence at their disposal necessary for the proceedings. The law of the State requested shall apply in all cases.

2. The provisions of paragraph 1 shall not affect obligations under any other treaty, bilateral or multilateral, which governs or will govern, in whole or in part, mutual assistance in criminal matters.

#### Article 14

1. Each State Party shall inform the depositary of its laws and regulations which give effect to this Convention. The depositary shall communicate such information periodically to all States Parties.

2. The State Party where an alleged offender is prosecuted shall, wherever practicable, first communicate the final outcome of the proceedings to the States directly concerned. The State Party shall also communicate the final outcome to the depositary who shall inform all States.

3. Where an offence involves nuclear material used for peaceful purposes in domestic use, storage or transport, and both the alleged offender and the nuclear material remain in the territory of the State Party in which the offence was committed, nothing in this Convention shall be interpreted as requiring that State Party to provide information concerning criminal proceedings arising out of such an offence.

### Article 15

The Annexes constitute an integral part of this Convention.

### Article 16

1. A conference of States Parties shall be convened by the depositary five years after the entry into force of this Convention to review the implementation of the Convention and its adequacy as concerns the preamble, the whole of the operative part and the annexes in the light of the then prevailing situation.
2. At intervals of not less than five years thereafter, the majority of States Parties may obtain, by submitting a proposal to this effect to the depositary, the convening of further conferences with the same objective.

### Article 17

1. In the event of a dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention, such States Parties shall consult with a view to the settlement of the dispute by negotiation, or by any other peaceful means of settling disputes acceptable to all parties to the dispute.
2. Any dispute of this character which cannot be settled in the manner prescribed in paragraph 1 shall, at the request of any party to such dispute, be submitted to arbitration or referred to the International Court of Justice for decision. Where a dispute is submitted to arbitration, if, within six months from the date of the request, the parties to the dispute are unable to agree on the organization of the arbitration, a party may request the President of the International Court of Justice or the Secretary-General of the United Nations to appoint one or more arbitrators. In case of conflicting requests by the parties to the dispute, the request to the Secretary-General of the United Nations shall have priority.
3. Each State Party may at the time of signature, ratification, acceptance or approval of this Convention or accession thereto declare that it does not consider itself bound by either or both of the dispute settlement procedures provided for in paragraph 2. The other States Parties shall not be bound by a dispute settlement procedure provided for in paragraph 2, with respect to a State Party which has made a reservation to that procedure
4. Any State Party which has made a reservation in accordance with paragraph 3 may at any time withdraw that reservation by notification to the depositary.

### Article 18

1. This Convention shall be open for signature by all States at the Headquarters of the International Atomic Energy Agency in Vienna and at the Headquarters of the United Nations in New York from 3 March 1980 until its entry into force.
2. This Convention is subject to ratification, acceptance or approval by the signatory States.
3. After its entry into force, this Convention will be open for accession by all States.
4. (a) This Convention shall be open for signature or accession by international organizations and regional organizations of an integration or other nature, provided that any such organization is constituted by sovereign States and has competence in respect of the negotiation, conclusion and application of international agreements in matters covered by this Convention.  
  
(b) In matters within their competence, such organizations shall, on their own behalf, exercise the rights and fulfil the responsibilities which this Convention attributes to States Parties.  
  
(c) When becoming party to this Convention such an organization shall communicate to the depositary a declaration indicating which States are members thereof and which articles of this Convention do not apply to it.  
  
(d) Such an organization shall not hold any vote additional to those of its Member States.
5. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the depositary.

### Article 19

1. This Convention shall enter into force on the thirtieth day following the date of deposit of the twenty-first instrument of ratification, acceptance or approval with the depositary.
2. For each State ratifying, accepting, approving or acceding to the Convention after the date of deposit of the twenty-first instrument of ratification, acceptance or approval, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after the deposit by such State of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

### Article 20

1. Without prejudice to article 16 a State Party may propose amendments to this Convention. The proposed amendment shall be submitted to the depositary who shall circulate it immediately to all States Parties. If a majority of States Parties request the depositary to convene a conference to consider the proposed amendments, the depositary shall invite all States Parties to attend such a conference to begin not sooner than thirty days after the invitations are issued. Any amendment adopted at the conference by a two-thirds majority of all States Parties shall be promptly circulated by the depositary to all States Parties.

2. The amendment shall enter into force for each State Party that deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of the amendment on the thirtieth day after the date on which two thirds of the States Parties have deposited their instruments of ratification, acceptance or approval with the depositary. Thereafter, the amendment shall enter into force for any other State Party on the day on which that State Party deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of the amendment.

### Article 21

1. Any State Party may denounce this Convention by written notification to the depositary.

2. Denunciation shall take effect one hundred and eighty days following the date on which notification is received by the depositary.

### Article 22

The depositary shall promptly notify all States of:

- (a) each signature of this Convention;
- (b) each deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession,
- (c) any reservation or withdrawal in accordance with article 17;
- (d) any communication made by an organization in accordance with paragraph 4(c) of article 18;
- (e) the entry into force of this Convention;
- (f) the entry into force of any amendment to this Convention; and

(g) any denunciation made under article 21.

Article 23

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Director General of the international Atomic Energy Agency who shall send certified copies thereof to all States.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized, have signed this Convention, opened for signature at Vienna and at New York on 3 March 1980.

**ANNEX I****Levels of Physical Protection to be Applied in International Transport of Nuclear Material as Categorized in Annex II**

1. Levels of physical protection for nuclear material during storage incidental to international nuclear transport include:
  - (a) For Category III materials, storage within an area to which access is controlled;
  - (b) For Category II materials, storage within an area under constant surveillance by guards or electronic devices, surrounded by a physical barrier with a limited number of points of entry under appropriate control or any area with an equivalent level of physical protection;
  - (c) For Category I material, storage within a protected area as defined for Category II above, to which, in addition, access is restricted to persons whose trustworthiness has been determined, and which is under surveillance by guards who are in close communication with appropriate response forces. Specific measures taken in this context should have as their object the detection and prevention of any assault, unauthorized access or unauthorized removal of material.
  
2. Levels of physical protection for nuclear material during international transport include:
  - (a) For Category II and III materials, transportation shall take place under special precautions including prior arrangements among sender, receiver, and carrier, and prior agreement between natural or legal persons subject to the jurisdiction and regulation of exporting, and importing States, specifying time, place and procedures for transferring transport responsibility;
  - (b) For Category I materials, transportation shall take place under special precautions identified above for transportation of Category II and III

materials and in addition, under constant surveillance by escorts and under conditions which assure close communication with appropriate response forces;

(c) For natural uranium other than in the form of ore or ore-residue, transportation protection for quantities exceeding 500 kilograms uranium shall include advance notification of shipment specifying mode of transport expected time of arrival and confirmation of receipt of shipment.



## ANNEX II

TABLE: CATEGORIZATION OF NUCLEAR MATERIAL

Material	Form	Category		
		I	II	III <sup>e/</sup>
1. Plutonium <sup>a/</sup>	Unirradiated <sup>b/</sup>	2 kg or more	Less than 2 kg but more than 500 g	500 g or less but more than 15 g
2. Uranium-235	Unirradiated <sup>b/</sup>			
	-uranium enriched to 20% <sup>235</sup> U or more	5 kg or more	Less than 5 kg but more than 1 kg	1 kg or less but more than 15 g
	- uranium enriched to 10% <sup>235</sup> U but less than 20%		10 kg or more	Less than 10 kg but more than 1 kg
	-uranium enriched above natural, but less than 10% <sup>235</sup> U			10 kg or more
3. Uranium-233	Unirradiated <sup>b/</sup>	2 kg or more	Less than 2 kg but more than 500 g	500 g or less but more than 15 g

## 4. Irradiated fuel

Depleted or  
natural  
uranium,  
thorium or  
low- enriched  
fuel (less than  
10% fissile  
content) <sup>d/e/</sup>

- a/ All plutonium except that with isotopic concentration exceeding 80% in plutonium-238.
- b/ Material not irradiated in a reactor or material irradiated in a reactor but with a radiation level equal to or less than 100 rads/hour at one metre unshielded.
- c/ Quantities not falling in Category III and natural uranium should be protected in accordance with prudent management practice.
- d/ Although this level of protection is recommended, it would be open to States, upon evaluation of the specific circumstances, to assign a different category of physical protection.
- e/ Other fuel which by virtue of its original fissile material content is classified as Category I and II before irradiation may be reduced one category level while the radiation level from the fuel exceeds 100 rads/hour at one metre unshielded.

## CONVENÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO FÍSICA DOS MATERIAIS NUCLEARES

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

RECONHECENDO o direito de todos os Estados a desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos e os seus legítimos interesses nos potenciais benefícios a retirar da aplicação pacífica da energia nuclear,

CONVENCIDOS da necessidade de facilitar a cooperação internacional para a aplicação pacífica da energia nuclear,

DESEJANDO evitar os riscos que podem decorrer da apropriação e utilização ilícitas dos materiais nucleares,

CONVENCIDOS de que as infracções relativas aos materiais nucleares constituem motivo de grave preocupação e de que é urgente adoptar medidas adequadas e eficazes para assegurar a prevenção, a detecção e a punição de tais infracções,

CONSCIENTES DA NECESSIDADE de uma cooperação internacional que vise a criação, em conformidade com a legislação de cada Estado Parte e com a presente Convenção, de medidas eficazes para assegurar a protecção física dos materiais nucleares,

CONVENCIDOS de que a presente Convenção facilitará a transferência, com toda a segurança, de materiais nucleares,

SUBLINHANDO igualmente a importância de que se reveste a protecção física dos materiais nucleares que são utilizados, armazenados e transportados em território nacional,

RECONHECENDO a importância da protecção física eficaz dos materiais nucleares utilizados para fins militares, e entendendo que tais materiais são e continuarão a ser objecto de uma protecção física rigorosa,

ACORDARAM no seguinte:

### Artigo 1.º

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Materiais nucleares», o plutónio, excepto com uma concentração isotópica superior a 80% no plutónio-238; o urânio-233; o urânio enriquecido no isótopo 235 ou 233; o urânio que contenha a mistura de isótopos tal como ocorre na natureza, excepto na forma de minério ou resíduo de minério; quaisquer materiais que contenham um ou mais destes materiais;
- b) «Urânio enriquecido no isótopo 235 ou 233», o urânio que contenha o isótopo 235 ou 233, ou ambos, em quantidade tal que a relação entre a soma destes dois isótopos e o isótopo 238 seja superior à relação entre o isótopo 235 e o isótopo 238 que ocorre na natureza;
- c) «Transporte nuclear internacional», o transporte de uma remessa de materiais nucleares por qualquer meio de transporte para fora do território do Estado onde tem origem a expedição, desde a saída de uma instalação do expedidor nesse Estado até à chegada a uma instalação do destinatário no Estado de destino final.

### Artigo 2.º

1. A presente Convenção aplica-se aos materiais nucleares utilizados para fins pacíficos enquanto objecto de transporte nuclear internacional.
2. Com excepção do disposto nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do artigo 5.º, a presente Convenção aplica-se igualmente aos materiais nucleares para fins pacíficos enquanto utilizados, armazenados e transportados em território nacional.
3. Independentemente dos compromissos expressamente assumidos pelos Estados Partes nos artigos mencionados no n.º 2, no que se refere aos materiais nucleares para fins pacíficos enquanto utilizados, armazenados e transportados em território nacional, nada na presente Convenção pode ser interpretado como limitando os direitos soberanos de um Estado no que respeita à utilização, armazenagem e transporte de tais materiais nucleares em território nacional.

### **Artigo 3.º**

Cada Estado Parte deve adoptar as medidas adequadas, no quadro da sua legislação nacional e em consonância com o direito internacional, para assegurar que, tanto quanto possível, durante o transporte nuclear internacional, os materiais nucleares que se encontrem no seu território, ou a bordo de um navio ou aeronave sob a sua jurisdição na medida em que tal navio ou aeronave participe no transporte com destino ou proveniente desse Estado, sejam protegidos aos níveis descritos no Anexo I.

### **Artigo 4.º**

1. Os Estados Partes não devem exportar nem autorizar a exportação de materiais nucleares, a menos que tenham recebido garantias de que tais materiais serão protegidos durante o transporte nuclear internacional aos níveis descritos no Anexo I.
2. Os Estados Partes não devem importar nem autorizar a importação de materiais nucleares provenientes de um Estado que não seja Parte na presente Convenção, a menos que tenham recebido garantias de que tais materiais serão protegidos durante o transporte nuclear internacional aos níveis descritos no Anexo I.
3. Um Estado Parte não deve autorizar o trânsito no seu território, por via terrestre, por vias de navegação interiores ou pelos seus aeroportos ou portos marítimos, de materiais nucleares transportados entre Estados que não sejam Parte na presente Convenção, a menos que o Estado Parte tenha recebido garantias de que, tanto quanto possível, tais materiais serão protegidos durante o transporte nuclear internacional aos níveis descritos no Anexo I.
4. Cada Estado Parte deve aplicar, no quadro da sua legislação nacional, os níveis de protecção física descritos no Anexo I aos materiais nucleares que sejam transportados de uma parte desse Estado para outra parte do mesmo Estado através de águas internacionais ou do espaço aéreo internacional.
5. O Estado Parte que seja responsável por receber as garantias de que os materiais nucleares serão protegidos aos níveis descritos no Anexo I, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, deve identificar e informar previamente os Estados pelos quais se prevê que os materiais nucleares transitarão por via terrestre ou por vias de navegação interiores, ou em cujos aeroportos ou portos marítimos se prevê que entrem.

6. A responsabilidade por obter as garantias referidas no n.º 1 pode ser transferida, por mútuo acordo, para o Estado Parte que intervenha no transporte na qualidade de Estado importador.

7. Nada no presente artigo pode ser interpretado como afectando de modo algum a soberania e a jurisdição territoriais de um Estado, nomeadamente sobre o seu espaço aéreo e as suas águas territoriais.

### Artigo 5.º

1. Os Estados Partes devem identificar e informar aos outros Estados Partes, directamente ou por intermédio da Agência Internacional da Energia Atómica, qual a sua autoridade central e o ponto de contacto responsáveis por assegurar a protecção física dos materiais nucleares e por coordenar as operações de recuperação e de intervenção em caso de desvio, utilização ou alteração não autorizados de materiais nucleares, ou em caso de ameaça credível de um destes actos.

2. Em caso de furto, roubo ou de qualquer outra forma de apropriação ilícita de materiais nucleares, ou de ameaça credível de um destes actos, os Estados Partes devem, em conformidade com a sua legislação nacional, prestar toda a cooperação e assistência possíveis, com vista à recuperação e protecção de tais materiais, a qualquer Estado que o solicite. Em particular:

- a) Um Estado Parte deve adoptar as medidas necessárias para informar, logo que possível, os outros Estados que lhe pareçam interessados de qualquer furto, roubo ou outra forma de apropriação ilícita de materiais nucleares, ou de ameaça credível de um destes actos, e para informar, se for o caso, as organizações internacionais;
- b) Quando adequado, os Estados Partes interessados devem trocar informações entre si ou com as organizações internacionais a fim de proteger os materiais nucleares ameaçados, verificar a integridade dos contentores de expedição ou recuperar os materiais nucleares ilicitamente desviados e devem:
  - i) Coordenar os seus esforços por via diplomática ou por outros canais acordados;
  - ii) Prestar assistência, se para tal forem solicitados;

- iii) Assegurar a restituição dos materiais nucleares roubados ou perdidos em consequência dos actos acima mencionados.

Os meios de execução desta cooperação devem ser determinados pelos Estados Partes em causa.

3. Os Estados Partes devem cooperar e consultar-se entre si conforme adequado, directamente ou por intermédio de organizações internacionais, a fim de obter orientação sobre a concepção, manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de protecção física dos materiais nucleares no transporte internacional.

#### **Artigo 6.º**

1. Os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas em consonância com a sua legislação nacional, para proteger a confidencialidade de quaisquer informações que recebam a título confidencial de um outro Estado Parte em virtude das disposições da presente Convenção ou por ocasião da sua participação numa actividade realizada em aplicação da presente Convenção. Sempre que Estados Partes prestem informações a título confidencial a organizações internacionais, devem ser adoptadas medidas para assegurar que seja protegida a confidencialidade de tais informações.

2. Os Estados Partes não são obrigados pela presente Convenção a prestar informações que a sua legislação nacional não permita comunicar ou que comprometam a sua segurança nacional ou a protecção física dos materiais nucleares.

#### **Artigo 7.º**

1. A prática intencional de um dos actos seguintes:
  - a) Receber, deter, utilizar, transferir, alterar, eliminar ou dispersar materiais nucleares sem autorização legal, e que cause ou possa causar a morte ou lesões graves a outrem ou danos patrimoniais substanciais;
  - b) Furto ou roubo de materiais nucleares;
  - c) Desvio ou qualquer outra obtenção fraudulenta de materiais nucleares;
  - d) Exigência de entrega de materiais nucleares através de ameaça, recurso ao uso da força ou a qualquer outra forma de intimidação;



e) Ameaça de:

- i) Utilizar materiais nucleares para causar a morte ou lesões graves a outrem ou danos patrimoniais substanciais, ou
- ii) Cometer uma das infracções descritas na alínea b) a fim de coagir uma pessoa singular ou colectiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar um acto;

f) Tentativa de cometer uma das infracções descritas nas alíneas a), b) ou c); e

g) Participação numa das infracções descritas nas alíneas a) a f);

deve ser considerada por cada Estado Parte como uma infracção punível ao abrigo da sua legislação nacional.

2. Cada Estado Parte deve sujeitar as infracções descritas no presente artigo a penas adequadas, tendo em conta a gravidade da sua natureza.

### Artigo 8.º

1. Cada Estado Parte deve adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções previstas no artigo 7.º nos casos seguintes:

- a) Quando a infracção é praticada no território desse Estado ou a bordo de um navio ou aeronave registado nesse Estado;
- b) Quando o presumível autor da infracção é um nacional desse Estado.

2. Cada Estado Parte deve adoptar igualmente as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a essas infracções nos casos em que o presumível autor da infracção se encontre no seu território e em que o Estado não proceda à sua extradição nos termos do artigo 11.º para nenhum dos Estados mencionados no n.º 1.

3. A presente Convenção não exclui o exercício de qualquer jurisdição penal em conformidade com a legislação nacional.

4. Para além dos Estados Partes mencionados nos n.ºs 1 e 2, cada Estado Parte pode, em conformidade com o direito internacional, estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções previstas no artigo 7.º, quando participe num

transporte nuclear internacional na qualidade de Estado exportador ou importador de materiais nucleares.

### **Artigo 9.º**

Se se considerar que as circunstâncias o justificam, o Estado Parte em cujo território se encontra o presumível autor da infracção deve adoptar, de acordo com a sua legislação nacional, medidas adequadas, incluindo a detenção, de modo a assegurar a sua presença para efeitos de acção penal ou de extradição. As medidas adoptadas nos termos do presente artigo devem ser notificadas sem demora aos Estados que devem exercer a sua jurisdição em conformidade com as disposições do artigo 8.º e, se for o caso, a todos os outros Estados interessados.

### **Artigo 10.º**

Caso o Estado Parte em cujo território se encontra o presumível autor da infracção não proceda à sua extradição, deve submeter o caso, sem qualquer excepção nem atrasos injustificados, às suas autoridades competentes para efeitos de acção penal, em conformidade com os procedimentos da legislação desse Estado.

### **Artigo 11.º**

1. As infracções enunciadas no artigo 7.º devem ser consideradas como infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir essas infracções como infracções passíveis de extradição em todos os futuros tratados de extradição que celebrem entre si.

2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não tenha um tratado de extradição, pode optar por considerar a presente Convenção como constituindo o fundamento jurídico necessário para a extradição relativa àquelas infracções. A extradição está sujeita a outras condições previstas na legislação do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado, devem reconhecer aquelas infracções como infracções passíveis de extradição entre si, sujeitas às condições previstas na legislação do Estado requerido.

4. Para efeitos de extradição entre Estados Partes, cada uma daquelas infracções deve ser considerada como tendo sido praticada não só no local onde ocorreu, mas também nos territórios dos Estados Partes obrigados a estabelecer a sua competência jurisdicional em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º

#### **Artigo 12.º**

Qualquer pessoa contra quem é instaurado um processo em razão de uma das infracções previstas no artigo 7.º deve beneficiar de um tratamento justo em todas as fases do processo.

#### **Artigo 13.º**

1. Os Estados Partes devem prestar-se reciprocamente toda a assistência judiciária possível nos procedimentos penais relativos às infracções previstas no artigo 7.º, incluindo o fornecimento de elementos de prova de que disponham e que sejam necessários para o processo. A legislação do Estado requerido aplica-se em todos os casos.

2. As disposições do n.º 1 não afectam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, por que se rege ou venha a reger, no todo ou em parte, a assistência judiciária recíproca em matéria penal.

#### **Artigo 14.º**

1. Cada Estado Parte deve informar o depositário das leis e regulamentos que tornam efectiva a presente Convenção. O depositário deve comunicar periodicamente estas informações a todos os Estados Partes.

2. O Estado Parte onde é instaurado um processo contra o presumível autor de uma infracção deve, sempre que possível, comunicar em primeiro lugar o resultado final do processo aos Estados directamente em causa. O Estado Parte deve comunicar igualmente o resultado final ao depositário, que deve informar todos os Estados.

3. Quando uma infracção está relacionada com materiais nucleares para fins pacíficos utilizados, armazenados ou transportados no âmbito nacional e tanto o presumível autor da infracção como os materiais nucleares em questão permanecem no território do Estado Parte no qual a infracção foi praticada, nada na presente

Convenção pode ser interpretado como implicando para esse Estado Parte a obrigação de prestar informações sobre os procedimentos penais relativos a tal infracção.

#### **Artigo 15.º**

Os Anexos constituem parte integrante da presente Convenção.

#### **Artigo 16.º**

1. Cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção, o depositário deve convocar uma conferência dos Estados Partes para examinar a aplicação da Convenção e a sua adequação no que se refere ao preâmbulo, à totalidade do dispositivo e aos Anexos, à luz da situação então existente.
2. Posteriormente, e com intervalos não inferiores a cinco anos, a maioria dos Estados Partes pode promover a convocação de outras conferências com o mesmo objectivo, submetendo ao depositário uma proposta para o efeito.

#### **Artigo 17.º**

1. Em caso de diferendo entre dois ou mais Estados Partes quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção, os referidos Estados Partes devem consultar-se com vista a resolver o diferendo por meio de negociação ou por qualquer outro meio pacífico de resolução de diferendos aceitável por todas as partes no diferendo.
2. Qualquer diferendo dessa natureza que não possa ser resolvido da forma prevista no n.º 1 deve, a pedido de qualquer parte nesse diferendo, ser submetido a arbitragem ou remetido ao Tribunal Internacional de Justiça para decisão. Se, nos seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as partes no diferendo não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, uma das partes pode pedir ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça ou ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para designar um ou mais árbitros. Em caso de conflito entre os pedidos das partes no diferendo, prevalece o pedido dirigido ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação da presente Convenção ou de adesão à mesma, declarar que não se considera vinculado por um ou outro, ou ambos, os procedimentos de resolução de

diferendos previstos no n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficam vinculados por um procedimento de resolução de diferendos previsto no n.º 2 no que respeita a um Estado Parte que tenha formulado reserva quanto a esse procedimento.

4. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo, pode em qualquer momento revogar essa reserva através de notificação dirigida ao depositário.

### **Artigo 18.º**

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Agência Internacional da Energia Atómica em Viena, e na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 3 de Março de 1980 e até à sua entrada em vigor.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.

3. Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados.

4. a) A presente Convenção estará aberta à assinatura ou adesão de organizações internacionais ou organizações regionais com carácter de integração ou outra natureza desde que tais organizações sejam constituídas por Estados soberanos e tenham competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais nas questões abrangidas pela presente Convenção;

b) Nas matérias da sua competência, tais organizações devem, em seu próprio nome, exercer os direitos e assumir as responsabilidades que a presente Convenção atribui aos Estados Partes;

c) Ao tornar-se Parte na presente Convenção, tais organizações devem comunicar ao depositário uma declaração na qual indiquem quais os Estados que são seus membros e quais os artigos da presente Convenção que não são aplicáveis;

d) As organizações deste tipo não têm direito a voto adicional para além dos votos dos seus Estados Membros.

5. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do depositário.



### **Artigo 19.º**

1. A presente Convenção entra em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito junto do depositário do vigésimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
2. Para cada Estado que ratifique, aceite, prove a Convenção ou adira à mesma após a data do depósito do vigésimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a Convenção entra em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

### **Artigo 20.º**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, um Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção. A emenda proposta deve ser submetida ao depositário, que a deve comunicar imediatamente a todos os Estados Partes. Se a maioria dos Estados Partes solicitar ao depositário a convocação de uma conferência para estudar as emendas propostas, o depositário deve convidar todos os Estados Partes a assistir a essa conferência, que nunca terá lugar antes de decorridos trinta dias após o envio dos convites. Qualquer emenda adoptada na conferência por uma maioria de dois terços de todos os Estados Partes deve ser comunicada imediatamente pelo depositário a todos os Estados Partes.
2. A emenda entra em vigor para cada Estado Parte que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda no trigésimo dia após a data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto do depositário. Posteriormente, a emenda entra em vigor para qualquer outro Estado Parte no dia em que esse Estado Parte deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

### **Artigo 21.º**

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção, mediante notificação escrita ao depositário.
2. A denúncia produz efeitos cento e oitenta dias a contar da data em que a notificação foi recebida pelo depositário.



**Artigo 22.º**

O depositário deve notificar imediatamente todos os Estados de:

- a) Cada assinatura da presente Convenção;
- b) Cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Qualquer reserva formulada ou revogada em conformidade com o disposto no artigo 17.º;
- d) Qualquer comunicação feita por uma organização em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 18.º;
- e) A entrada em vigor da presente Convenção;
- f) A entrada em vigor de qualquer emenda à presente Convenção; e
- g) Qualquer denúncia feita ao abrigo do artigo 21.º.

**Artigo 23.º**

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositado junto do Director-Geral da Agência Internacional da Energia Atómica, que enviará cópias certificadas a todos os Estados.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Viena e em Nova Iorque em 3 de Março de 1980.

## ANEXO I

### Níveis de Protecção Física Aplicáveis ao Transporte Internacional de Materiais Nucleares tal como são Categorizados no Anexo II

1. Durante a sua armazenagem por ocasião do transporte nuclear internacional os níveis de protecção física para materiais nucleares incluem:
  - a) Para os materiais da Categoria III, armazenagem numa zona de acesso controlado;
  - b) Para os materiais da Categoria II, armazenagem numa zona sujeita a vigilância constante por pessoal de guarda ou por dispositivos electrónicos, rodeada por uma barreira física com um número limitado de pontos de entrada sujeitos a controlo adequado, ou qualquer zona dotada de um nível equivalente de protecção física;
  - c) Para os materiais da Categoria I, armazenagem numa zona protegida tal como definida para os materiais da Categoria II *supra*, e à qual o acesso, além disso, só é permitido às pessoas de reconhecida confiança, e sob a vigilância de guardas os quais se encontram em comunicação permanente com forças de intervenção adequadas. As medidas específicas adoptadas neste contexto devem ter por objectivo a detecção e prevenção de qualquer assalto, acesso não autorizado ou remoção não autorizada de materiais.
2. Os níveis de protecção física para materiais nucleares durante o transporte internacional incluem:
  - a) Para os materiais das Categorias II e III, o transporte deve ser sujeito a precauções especiais que incluam, nomeadamente, a conclusão de acordos prévios entre o expedidor, o destinatário e o transportador e de um acordo prévio, entre as pessoas singulares ou colectivas sujeitas à jurisdição e à regulamentação do Estado exportador e do Estado importador, especificando a hora, o local e os procedimentos de transferência da responsabilidade pelo transporte;
  - b) Para os materiais da Categoria I, o transporte deve ser sujeito a precauções especiais para o transporte dos materiais das Categorias II e III *supra* indicadas e, além disso, sob a vigilância constante de uma escolta e em condições que

asseguem uma comunicação permanente com forças de intervenção adequadas;

- c) Para o urânio natural, excepto o urânio sob a forma de minério ou resíduos de minério, a protecção para o transporte de quantidades que ultrapassem 500 quilogramas de urânio, deve incluir a notificação prévia da expedição especificando o modo de transporte, a hora prevista de chegada e a confirmação da recepção dos materiais.

## ANEXO II

## QUADRO: CATEGORIZAÇÃO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Material	Forma	Categoria		
		I	II	III <sup>e/</sup>
1. Plutónio <sup>a/</sup>	Não irradiado <sup>b/</sup>	2 kg ou mais	Menos de 2 kg mas mais de 500 g	Igual ou inferior a 1 kg mas superior a 15 g
2. Urânio-235	Não irradiado <sup>b/</sup> :			
	–Urânio enriquecido em 20 % ou mais no isótopo 235 U	5 kg ou mais	Menos de 5 kg mas mais de 1 kg	Igual ou inferior a 1 kg mas superior a 15 g
	–Urânio enriquecido em mais de 10 %, mas menos de 20 %, no isótopo 235 U	–	10 kg ou mais	Menos de 10 kg mas mais de 1 kg
	–Urânio enriquecido em relação ao estado natural, mas em menos de 10 %, no isótopo 235	–	–	10 kg ou mais
3. Urânio-233	Não irradiado <sup>b/</sup> :	2 kg ou mais	Menos de 2 kg mas mais de 500g	Igual ou inferior a 500 g mas superior a 15 g
4. Combustível irradiado	–	–	Urânio empobrecido ou natural, tório ou combustível fracamente enriquecido (menos de 10 % de conteúdo cindível) <sup>d/,e/</sup>	–

- <sup>a/</sup> Todo o plutónio, com excepção do plutónio com uma concentração isotópica superior a 80 % no isótopo 238.
- <sup>b/</sup> Materiais não irradiados num reactor ou materiais irradiados num reactor mas com nível de radiação igual ou inferior a 100 rads/hora a 1 m sem blindagem.
- <sup>c/</sup> As quantidades não incluídas na categoria III e o urânio natural devem ser protegidos de acordo com os princípios de uma prática prudente de gestão.
- <sup>d/</sup> Embora seja recomendado este nível de protecção, os Estados, após avaliação das circunstâncias específicas, são livres de atribuir uma categoria de protecção física diferente.
- <sup>e/</sup> Outros combustíveis que em virtude do seu conteúdo original em materiais cindíveis são classificados na Categoria I e II antes de irradiação podem entrar na categoria imediatamente inferior se o nível de radiação do combustível ultrapassa 100 rads/hora a 1 metro de distância sem blindagem.

## 《核材料實物保護公約》修訂案

1. 1979年10月26日通過的《核材料實物保護公約》（以下稱“公約”）的標題由以下標題代替：

### 核材料和核設施實物保護公約

2. “公約”的序言段由以下案文代替：

#### 本公約締約國

承認所有國家享有為和平目的發展和利用核能的權利及其從和平利用核能獲得潛在益處的合法利益，

確信需要促進和平利用核能的國際合作和核技術轉讓，

銘記實物保護對於保護公眾健康、安全、環境和國家及國際安全至關重要，

銘記《聯合國憲章》有關維護國際和平與安全及促進各國間睦鄰和友好關係與合作的宗旨和原則，

考慮到依照《聯合國憲章》第二條第四款的規定，“各會員國在其國際關係上不得使用威脅或武力，或以與聯合國宗旨不符之任何其他方法，侵害任何會員國或國家之領土完整或政治獨立”，

憶及1994年12月9日聯合國大會第49/60號決議所附《消除國際恐怖主義措施宣言》，

希望防止由非法販賣、非法獲取和使用核材料以及蓄意破壞核材



料和核設施所造成的潛在危險，並注意到為針對此類行為而進行實物保護已經成為各國和國際上日益關切的問題，

深為關切世界各地一切形式和表現的恐怖主義行為的不斷升級以及國際恐怖主義和有組織犯罪所構成的威脅，

相信實物保護在支持防止核擴散和反對恐怖主義的目標方面發揮着重要作用，

希望通過本公約促進在世界各地加強對用於和平目的的核材料和核設施的實物保護，

確信涉及核材料和核設施的違法犯罪是引起嚴重關切的問題，因此迫切需要採取適當和有效的措施或加強現有措施，以確保防止、偵查和懲處這類違法犯罪，

希望進一步加強國際合作，依照每一締約國的國內法和本公約的規定制定核材料和核設施實物保護的有效措施，

確信本公約將補充和完善核材料的安全使用、貯存和運輸以及核設施的安全運行，

承認國際上已制定經常得到更新的實物保護建議，這些建議能夠為利用現代方法實現有效級別的實物保護提供指導，

還承認對用於軍事目的的核材料和核設施實施有效的實物保護是擁有這類核材料和核設施國家的責任，並認識到這類材料和設施正在並將繼續受到嚴格的實物保護，

達成協議如下：

3. 在“公約”第一條第（三）項之後新增以下兩項：
  - （四） “核設施”係指生產、加工、使用、處理、貯存或處置核材料的設施，包括相關建築物和設備，這種設施若遭破壞或干擾可能導致顯著量輻射或放射性物質的釋放；
  - （五） “蓄意破壞”係指針對核設施或使用、貯存或運輸中的核材料採取的任何有預謀的行為，這種行為可通過輻射照射或放射性物質釋放直接或間接危及工作人員和公眾的健康與安全或危及環境。
4. 在“公約”第一條之後新增以下第一條之A：

#### 第一條之A

本公約的目的是在世界各地實現和維護對用於和平目的的核材料和核設施的有效實物保護，在世界各地預防和打擊涉及這類材料和設施的犯罪以及為締約國實現上述目的開展的合作提供便利。

5. “公約”第二條由以下案文代替：

一、本公約應適用於使用、貯存和運輸中用於和平目的的核材料和用於和平目的的核設施，但本公約第三條、第四條及第五條第四款應僅適用於國際核運輸中的此種核材料。

二、一締約國建立、實施和維護實物保護制度的責任完全在於該國。

三、除締約國依照本公約所明確作出的承諾外，本公約的任何條款均不得被解釋為影響一國的主權權利。

四、（一）本公約的任何條款均不影響國際法規定的，特別是《聯合國憲章》的宗旨和原則以及國際人道主義法規定的締約國的其他權利、義務和責任。

（二）武裝衝突中武裝部隊的活動，按照國際人道主義法理解的意義由該人道主義法予以規定，不受本公約管轄；一國軍事部隊為執行公務而進行的活動由國際法其他規則予以規定，因此不受本公約管轄。

（三）本公約的任何條款均不得被解釋為是對用於和平目的的核材料或核設施使用或威脅使用武力的合法授權。

（四）本公約的任何條款均不寬恕不合法行為或使不合法行為合法化，或禁止根據其他法律提出起訴。

五、本公約不適用於為軍事目的使用或保存的核材料或含有此種材料的核設施。

6. 在“公約”第二條之後新增以下第二條之A：

### 第二條之A

一、每一締約國應建立、實施和維護適用於在其管轄下核材料和核設施的適當的實物保護制度，目的是：

（一）防止盜竊和其他非法獲取在使用、貯存和運輸中的核材

料；

- (二) 確保採取迅速和綜合的措施，以查找和在適當時追回失蹤或被盜的核材料；當該材料在其領土之外時，該締約國應依照第五條採取行動；
- (三) 保護核材料和核設施免遭蓄意破壞；
- (四) 減輕或儘量減少蓄意破壞所造成的放射性後果。

二、在實施第一款時，每一締約國應：

- (一) 建立和維護管理實物保護的法律和監管框架；
- (二) 設立或指定一個或幾個負責實施法律和監管框架的主管部門；
- (三) 採取對核材料和核設施實物保護必要的其他適當措施。

三、在履行第一款和第二款所規定的義務時，每一締約國應在不妨礙本公約任何其他條款的情況下，在合理和切實可行的範圍內適用以下“核材料和核設施實物保護的基本原則”。

#### 基本原則一：國家的責任

一國建立、實施和維護實物保護制度的責任完全在於該國。

#### 基本原則二：國際運輸中的責任

一國確保核材料受到充分保護的責任延伸到核材料的國際運輸，直至酌情將該責任適當移交給另一國。

### 基本原則三：法律和監管框架

國家負責建立和維護管理實物保護的法律和監管框架。該框架應規定建立適用的實物保護要求，並應包括評估和許可證審批或其他授權程序的系統。該框架應包括對核設施和運輸的視察系統，以核實適用要求和對許可證或其他授權文件的條件的遵守情況，並確立加強適用要求和條件的手段，包括有效的制裁措施。

### 基本原則四：主管部門

國家應設立或指定負責實施法律和監管框架的主管部門，並賦予充分的權力、權限和財政及人力資源，以履行其所擔負的責任。國家應採取步驟確保國家主管部門與負責促進或利用核能的任何其他機構之間在職能方面的有效獨立性。

### 基本原則五：許可證持有者的責任

應當明確規定在一國境內實施實物保護各組成部分的責任。國家應確保實施核材料或核設施實物保護的主要責任在於相關許可證持有者或其他授權文件的持有者（如營運者或承運者）。

### 基本原則六：安保文化

所有參與實施實物保護的組織應對必要的安保文化及其發展和保持給予適當優先地位，以確保在整個組織中有效地實施實物保護。

### 基本原則七：威脅

國家的實物保護應基於該國當前對威脅的評估。

#### **基本原則八：分級方案**

實物保護要求應以分級方案為基礎，並考慮當前對威脅的評估、材料的相對吸引力和性質以及與擅自轉移核材料和蓄意破壞核材料或核設施有關的潛在後果。

#### **基本原則九：縱深防禦**

國家對實物保護的要求應反映結構上的或其他技術、人事和組織方面的多層保護和保護措施的概念，敵方要想實現其目的必須克服或繞過這些保護層和保護措施。

#### **基本原則十：質量保證**

應當制定和實施質量保證政策和質量保證大綱，以確信對實物保護有重要意義的所有活動的特定要求都得到滿足。

#### **基本原則十一：意外情況計劃**

所有許可證持有者和有關當局應制定並適當執行應對擅自轉移核材料、蓄意破壞核設施或核材料或此類意圖的意外情況（應急）計劃。

#### **基本原則十二：保密問題**

國家應就那些若被擅自洩露則可能損害核材料和核設施實物保護的資料制定保密要求。

四、（一）本條的規定不適用於締約國根據核材料的性質、數量、



相對吸引力、與任何針對核材料的未經許可行為有關的潛在放射性後果和其他後果及目前根據對核材料威脅的評估而合理地確定無需接受依照第一款建立的實物保護制度約束的任何核材料。

(二) 應當按照謹慎的管理常規保護根據第(一)項不受本條規定約束的核材料。

7. “公約”第五條由以下案文代替：

一、締約國應彼此直接或經由國際原子能機構指明並公開其與本公約事項有關的聯絡點。

二、在核材料被偷竊、搶劫或通過任何其他非法方式獲取或受到此種可信的威脅時，締約國應依照其國內法儘最大可能向任何提出請求的國家提供合作和協助，以追回和保護這種材料。特別是：

(一) 締約國應採取適當步驟，將核材料被偷竊、搶劫或通過其他非法方式獲取或受到此種可信的威脅的任何情況儘快通知它認為有關的其他國家，並在適當時通知國際原子能機構和其他相關國際組織；

(二) 在採取上述步驟時，有關締約國應酌情相互並與國際原子能機構和其他相關國際組織交換資訊，以便保護受到威脅的核材料，核查裝運容器的完整性或追回被非法獲取的核材料，並應：

1. 經由外交和其他商定途徑協調其工作；
2. 在接到請求時給予協助；

3. 確保歸還已追回的因上述事件被盜或丟失的核材料。

執行這種合作的方法應由有關締約國決定。

三、在核材料或核設施受到可信的蓄意破壞威脅或遭到蓄意破壞時，締約國應依照其國內法並根據國際法規定的相關義務儘最大可能提供以下合作：

- (一) 如果某一締約國明知另一國的核材料或核設施受到可信的蓄意破壞的威脅，它應決定需要採取的適當步驟，將這一威脅儘快通知有關國家，並在適當時通知國際原子能機構和其他相關國際組織，以防止蓄意破壞；
- (二) 當某一締約國的核材料或核設施遭到蓄意破壞時，而且如果該締約國認為其他國家很可能受到放射性影響，它應在不妨礙國際法規定的其他義務的情況下採取適當步驟，儘快通知可能受到放射性影響的國家，並在適當時通知國際原子能機構和其他相關國際組織，以儘量減少或減輕由此造成的放射性後果；
- (三) 當某一締約國在第（一）項和第（二）項範圍內請求協助時，接到此種協助請求的每一締約國應迅速決定，並直接或通過國際原子能機構通知提出請求的締約國，它是否能夠提供所請求的協助以及可能提供協助的範圍和條件；

(四) 根據第(一)項至第(三)項進行合作的協調應通過外交或其他商定途徑進行。執行這種合作的方法應由有關締約國在雙邊或多邊的基礎上決定。

四、締約國應酌情彼此直接或經由國際原子能機構和其他相關國際組織進行合作和磋商，以期獲得對國際運輸中核材料實物保護系統的設計、維護和改進方面的指導。

五、締約國可酌情與其他締約國直接或經由國際原子能機構和其他相關國際組織進行磋商和合作，以期獲得對國內使用、貯存和運輸中的核材料和核設施的國家實物保護系統的設計、維護和改進方面的指導。

8. “公約”第六條由以下案文代替：

一、締約國應採取符合其國內法的適當措施，以保護由於本公約的規定而從另一締約國得到的，或通過參與為執行本公約而開展的活動而得到的任何保密信息的機密性。如果締約國向國際組織或本公約非締約國提供保密信息，則應採取步驟確保此種信息的機密性得到保護。從另一締約國獲得保密信息的締約國只有得到前者同意後才能向第三方提供該信息。

二、本公約不應要求締約國提供國內法規定不得傳播的任何信息或可能危及本國安全或核材料或核設施的實物保護的任何信息。

9. “公約”第七條第一款由以下案文代替：

一、每一締約國應在其國內法中將以下故意實施的行為定為違法

犯罪行為予以懲處：

- (一) 未經合法授權，收受、擁有、使用、轉移、更改、處置或散佈核材料，並造成或可能造成任何人員死亡、重傷、財產重大損失或環境重大損害；
- (二) 偷竊或搶劫核材料；
- (三) 盜取或以欺騙手段獲取核材料；
- (四) 未經合法授權向某一國家或從某一國家攜帶、運送或轉移核材料的行為；
- (五) 針對核設施的行為或干擾核設施運行的行為，在這種情況下違法犯罪嫌疑人通過輻射照射或放射性物質釋放故意造成或其知道這種行為可能造成任何人員死亡、重傷、財產重大損失或環境重大損害，除非採取這種行為符合該核設施所在締約國的國內法；
- (六) 構成以威脅或使用武力或任何其他恐嚇手段勒索核材料的行為；
- (七) 威脅：
  - 1. 使用核材料造成任何人員死亡、重傷、財產重大損失或環境重大損害或實施第（五）項所述違法犯罪行為，或
  - 2. 實施第（二）項和第（五）項所述違法犯罪行為，

目的是迫使某一自然人、法人、某一國際組織或  
某一國家實施或不實施某一行為；

(八) 意圖實施第(一)項至第(五)項所述任何違法犯罪  
行為；

(九) 以共犯身份參與第(一)項至第(八)項所述任何違  
法犯罪行為；

(十) 任何人組織或指使他人實施第(一)項至第(八)項  
所述違法犯罪行為；

(十一) 協助以共同目的行動的群體實施第(一)項至第(八)  
項所述任何違法犯罪行為；這種行為應當是故意  
的，並且是：

1. 為了促進該群體的犯罪活動或犯罪目的，在這種  
情況下此類活動或目的涉及實施第(一)項至第  
(七)項所述違法犯罪行為，或
2. 明知該群體有意實施第(一)項至第(七)項所  
述違法犯罪行為。

10. 在“公約”第十一條之後新增以下兩條，第十一條之A和第十一  
條之B：

#### 第十一條之A

為了引渡或相互司法協助的目的，第七條所述任何違法犯罪

行為不得視為政治罪行、同政治罪行有關的罪行或由於政治動機引起的罪行。因此，就此種罪行提出的引渡或相互司法協助的請求，不可只以其涉及政治罪行、同政治罪行有關的罪行或由於政治動機引起的罪行為由而加以拒絕。

### 第十一條之B

如果被請求的締約國有實質理由認為，請求為第七條所述違法犯罪行為進行引渡或請求為此種違法犯罪行為提供相互司法協助的目的，是為了基於某人的種族、宗教、國籍、族裔或政治觀點而對該人進行起訴或懲罰，或認為接受這一請求將使該人的情況因任何上述理由受到損害，則本公約的任何條款均不應被解釋為規定該國有引渡或提供相互司法協助的義務。

11. 在“公約”第十三條之後新增以下第十三條之A：

### 第十三條之A

本公約的任何條款均不影響旨在加強核材料和核設施實物保護為和平目的進行的核技術轉讓。

12. “公約”第十四條第三款由以下案文代替：

三、如果違法犯罪行為涉及在國內使用、貯存或運輸中的核材料，而且違法犯罪嫌疑人和所涉核材料均仍在違法犯罪行為實施地的締約國境內，或違法犯罪行為涉及核設施而且違法犯罪嫌疑人仍在違法犯罪行為實施地的締約國境內，則本公約的任何條款均不應被解釋為要求該締約國提供有關因此種違法犯罪行為而提起刑

事訴訟的信息。

13. “公約”第十六條由以下案文代替：

一、在2005年7月8日通過的修訂案生效五年後，保存人應召開締約國會議審查本公約的執行情況，並根據當時的普遍情況審查公約的序言、整個執行部分和附件是否仍然適當。

二、此後每隔至少五年，如果過半數締約國向保存人提出召開另一次同樣目的會議的提案，應召開此種會議。

14. “公約”附件二附註<sup>b/</sup>由以下案文代替：

<sup>b/</sup> 未在反應堆中輻照過的材料，或雖在反應堆中輻照過，但在無屏蔽1米距離處的輻射水準等於或小於1戈瑞/小時（100拉德/小時）的材料。

15. “公約”附件二附註<sup>e/</sup>由以下案文代替：

<sup>e/</sup> 在輻照前根據其原始易裂變材料含量被列為一類和二類的其他燃料，雖在無屏蔽1米距離處的輻射水準超過1戈瑞/小時（100拉德/小時），但仍可降低一級。



## **Amendment to the Convention on the Physical Protection of Nuclear Material**

1. The Title of the Convention on the Physical Protection of Nuclear Material adopted on 26 October 1979 (hereinafter referred to as “the Convention”) is replaced by the following title:

CONVENTION ON THE PHYSICAL PROTECTION OF NUCLEAR MATERIAL AND NUCLEAR FACILITIES

2. The Preamble of the Convention is replaced by the following text:

THE STATES PARTIES TO THIS CONVENTION,

RECOGNIZING the right of all States to develop and apply nuclear energy for peaceful purposes and their legitimate interests in the potential benefits to be derived from the peaceful application of nuclear energy,

CONVINCED of the need to facilitate international co-operation and the transfer of nuclear technology for the peaceful application of nuclear energy,

BEARING IN MIND that physical protection is of vital importance for the protection of public health, safety, the environment and national and international security,

HAVING IN MIND the purposes and principles of the Charter of the United Nations concerning the maintenance of international peace and security and the promotion of good-neighbourliness and friendly relations and co-operation among States,

CONSIDERING that under the terms of paragraph 4 of Article 2 of the Charter of the United Nations, “All members shall refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any state, or in any other manner inconsistent with the Purposes of the United Nations,”

RECALLING the Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism, annexed to General Assembly resolution 49/60 of 9 December 1994,

DESIRING to avert the potential dangers posed by illicit trafficking, the unlawful taking and use of nuclear material and the sabotage of nuclear material and nuclear facilities, and noting that physical protection against such acts has become a matter of increased national and international concern,

DEEPLY CONCERNED by the worldwide escalation of acts of terrorism in all its forms and manifestations, and by the threats posed by international terrorism and organized crime,

BELIEVING that physical protection plays an important role in supporting nuclear non-proliferation and counter-terrorism objectives,

DESIRING through this Convention to contribute to strengthening worldwide the physical protection of nuclear material and nuclear facilities used for peaceful purposes,

CONVINCED that offences relating to nuclear material and nuclear facilities are a matter of grave concern and that there is an urgent need to adopt appropriate and effective measures, or to strengthen existing measures, to ensure the prevention, detection and punishment of such offences,

DESIRING to strengthen further international co-operation to establish, in conformity with the national law of each State Party and with this Convention, effective measures for the physical protection of nuclear material and nuclear facilities,

CONVINCED that this Convention should complement the safe use, storage and transport of nuclear material and the safe operation of nuclear facilities,

RECOGNIZING that there are internationally formulated physical protection recommendations that are updated from time to time which can provide guidance on contemporary means of achieving effective levels of physical protection,

RECOGNIZING also that effective physical protection of nuclear material and nuclear facilities used for military purposes is a responsibility of the State possessing such nuclear material and nuclear facilities, and understanding that such material and facilities are and will continue to be accorded stringent physical protection,

HAVE AGREED as follows:

3. In Article 1 of the Convention, after paragraph (c), two new paragraphs are added as follows:

- (d) “nuclear facility” means a facility (including associated buildings and equipment) in which nuclear material is produced, processed, used, handled, stored or disposed of, if damage to or interference with such facility could lead to the release of significant amounts of radiation or radioactive material;
- (e) “sabotage” means any deliberate act directed against a nuclear facility or nuclear material in use, storage or transport which could directly or indirectly endanger the health and safety of personnel, the public or the environment by exposure to radiation or release of radioactive substances.

4. After Article 1 of the Convention, a new Article 1A is added as follows:

#### Article 1A

The purposes of this Convention are to achieve and maintain worldwide effective physical protection of nuclear material used for peaceful purposes and of nuclear facilities used for peaceful purposes; to prevent and combat offences relating to such material and facilities worldwide; as well as to facilitate co-operation among States Parties to those ends.

5. Article 2 of the Convention is replaced by the following text:

- 1. This Convention shall apply to nuclear material used for peaceful purposes in use, storage and transport and to nuclear facilities used for peaceful purposes, provided, however, that articles 3 and 4 and paragraph 4 of article 5 of this Convention shall only apply to such nuclear material while in international nuclear transport.
- 2. The responsibility for the establishment, implementation and maintenance of a physical protection regime within a State Party rests entirely with that State.
- 3. Apart from the commitments expressly undertaken by States Parties under this Convention, nothing in this Convention shall be interpreted as affecting the sovereign rights of a State.

4. (a) Nothing in this Convention shall affect other rights, obligations and responsibilities of States Parties under international law, in particular the purposes and principles of the Charter of the United Nations and international humanitarian law.

(b) The activities of armed forces during an armed conflict, as those terms are understood under international humanitarian law, which are governed by that law, are not governed by this Convention, and the activities undertaken by the military forces of a State in the exercise of their official duties, inasmuch as they are governed by other rules of international law, are not governed by this Convention.

(c) Nothing in this Convention shall be construed as a lawful authorization to use or threaten to use force against nuclear material or nuclear facilities used for peaceful purposes.

(d) Nothing in this Convention condones or makes lawful otherwise unlawful acts, nor precludes prosecution under other laws.

5. This Convention shall not apply to nuclear material used or retained for military purposes or to a nuclear facility containing such material.

6. After Article 2 of the Convention, a new Article 2A is added as follows:

#### Article 2A

1. Each State Party shall establish, implement and maintain an appropriate physical protection regime applicable to nuclear material and nuclear facilities under its jurisdiction, with the aim of:

- (a) protecting against theft and other unlawful taking of nuclear material in use, storage and transport;
- (b) ensuring the implementation of rapid and comprehensive measures to locate and, where appropriate, recover missing or stolen nuclear material; when the material is located outside its territory, that State Party shall act in accordance with article 5;
- (c) protecting nuclear material and nuclear facilities against sabotage; and
- (d) mitigating or minimizing the radiological consequences of sabotage.

2. In implementing paragraph 1, each State Party shall:
  - (a) establish and maintain a legislative and regulatory framework to govern physical protection;
  - (b) establish or designate a competent authority or authorities responsible for the implementation of the legislative and regulatory framework; and
  - (c) take other appropriate measures necessary for the physical protection of nuclear material and nuclear facilities.
3. In implementing the obligations under paragraphs 1 and 2, each State Party shall, without prejudice to any other provisions of this Convention, apply insofar as is reasonable and practicable the following Fundamental Principles of Physical Protection of Nuclear Material and Nuclear Facilities.

**FUNDAMENTAL PRINCIPLE A: *Responsibility of the State***

The responsibility for the establishment, implementation and maintenance of a physical protection regime within a State rests entirely with that State.

**FUNDAMENTAL PRINCIPLE B: *Responsibilities During International Transport***

The responsibility of a State for ensuring that nuclear material is adequately protected extends to the international transport thereof, until that responsibility is properly transferred to another State, as appropriate.

**FUNDAMENTAL PRINCIPLE C: *Legislative and Regulatory Framework***

The State is responsible for establishing and maintaining a legislative and regulatory framework to govern physical protection. This framework should provide for the establishment of applicable physical protection requirements and include a system of evaluation and licensing or other procedures to grant authorization. This framework should include a system of inspection of nuclear facilities and transport to verify compliance with applicable requirements and conditions of the license or other authorizing document, and to establish a means to enforce applicable requirements and conditions, including effective sanctions.

**FUNDAMENTAL PRINCIPLE D: *Competent Authority***

The State should establish or designate a competent authority which is responsible for the implementation of the legislative and regulatory framework, and is provided with adequate authority, competence and financial and human resources to fulfill its assigned responsibilities. The State should take steps to ensure an effective independence between the functions of the State's competent authority and those of any other body in charge of the promotion or utilization of nuclear energy.

**FUNDAMENTAL PRINCIPLE E: *Responsibility of the License Holders***

The responsibilities for implementing the various elements of physical protection within a State should be clearly identified. The State should ensure that the prime responsibility for the implementation of physical protection of nuclear material or of nuclear facilities rests with the holders of the relevant licenses or of other authorizing documents (e.g., operators or shippers).

**FUNDAMENTAL PRINCIPLE F: *Security Culture***

All organizations involved in implementing physical protection should give due priority to the security culture, to its development and maintenance necessary to ensure its effective implementation in the entire organization.

**FUNDAMENTAL PRINCIPLE G: *Threat***

The State's physical protection should be based on the State's current evaluation of the threat.

**FUNDAMENTAL PRINCIPLE H: *Graded Approach***

Physical protection requirements should be based on a graded approach, taking into account the current evaluation of the threat, the relative attractiveness, the nature of the material and potential consequences associated with the unauthorized removal of nuclear material and with the sabotage against nuclear material or nuclear facilities.

**FUNDAMENTAL PRINCIPLE I: *Defence in Depth***

The State's requirements for physical protection should reflect a concept of several layers and methods of protection (structural or other technical, personnel



and organizational) that have to be overcome or circumvented by an adversary in order to achieve his objectives.

**FUNDAMENTAL PRINCIPLE J: *Quality Assurance***

A quality assurance policy and quality assurance programmes should be established and implemented with a view to providing confidence that specified requirements for all activities important to physical protection are satisfied.

**FUNDAMENTAL PRINCIPLE K: *Contingency Plans***

Contingency (emergency) plans to respond to unauthorized removal of nuclear material or sabotage of nuclear facilities or nuclear material, or attempts thereof, should be prepared and appropriately exercised by all license holders and authorities concerned.

**FUNDAMENTAL PRINCIPLE L: *Confidentiality***

The State should establish requirements for protecting the confidentiality of information, the unauthorized disclosure of which could compromise the physical protection of nuclear material and nuclear facilities.

4. (a) The provisions of this article shall not apply to any nuclear material which the State Party reasonably decides does not need to be subject to the physical protection regime established pursuant to paragraph 1, taking into account the nature of the material, its quantity and relative attractiveness and the potential radiological and other consequences associated with any unauthorized act directed against it and the current evaluation of the threat against it.
  - (b) Nuclear material which is not subject to the provisions of this article pursuant to sub-paragraph (a) should be protected in accordance with prudent management practice.
7. Article 5 of the Convention is replaced by the following text:
  1. States Parties shall identify and make known to each other directly or through the International Atomic Energy Agency their point of contact in relation to matters within the scope of this Convention.
  2. In the case of theft, robbery or any other unlawful taking of nuclear material or credible threat thereof, States Parties shall, in accordance with their national



law, provide co-operation and assistance to the maximum feasible extent in the recovery and protection of such material to any State that so requests. In particular:

- (a) a State Party shall take appropriate steps to inform as soon as possible other States, which appear to it to be concerned, of any theft, robbery or other unlawful taking of nuclear material or credible threat thereof, and to inform, where appropriate, the International Atomic Energy Agency and other relevant international organizations;
- (b) in doing so, as appropriate, the States Parties concerned shall exchange information with each other, the International Atomic Energy Agency and other relevant international organizations with a view to protecting threatened nuclear material, verifying the integrity of the shipping container or recovering unlawfully taken nuclear material and shall:
  - (i) co-ordinate their efforts through diplomatic and other agreed channels;
  - (ii) render assistance, if requested;
  - (iii) ensure the return of recovered nuclear material stolen or missing as a consequence of the above-mentioned events.

The means of implementation of this co-operation shall be determined by the States Parties concerned.

3. In the case of a credible threat of sabotage of nuclear material or a nuclear facility or in the case of sabotage thereof, States Parties shall, to the maximum feasible extent, in accordance with their national law and consistent with their relevant obligations under international law, co-operate as follows:

- (a) if a State Party has knowledge of a credible threat of sabotage of nuclear material or a nuclear facility in another State, the former shall decide on appropriate steps to be taken in order to inform that State as soon as possible and, where appropriate, the International Atomic Energy Agency and other relevant international organizations of that threat, with a view to preventing the sabotage;

(b) in the case of sabotage of nuclear material or a nuclear facility in a State Party and if in its view other States are likely to be radiologically affected, the former, without prejudice to its other obligations under international law, shall take appropriate steps to inform as soon as possible the State or the States which are likely to be radiologically affected and to inform, where appropriate, the International Atomic Energy Agency and other relevant international organizations, with a view to minimizing or mitigating the radiological consequences thereof;

(c) if in the context of sub-paragraphs (a) and (b), a State Party requests assistance, each State Party to which a request for assistance is directed shall promptly decide and notify the requesting State Party, directly or through the International Atomic Energy Agency, whether it is in a position to render the assistance requested and the scope and terms of the assistance that may be rendered;

(d) co-ordination of the co-operation under sub-paragraphs (a) to (c) shall be through diplomatic or other agreed channels. The means of implementation of this co-operation shall be determined bilaterally or multilaterally by the States Parties concerned.

4. States Parties shall co-operate and consult, as appropriate, with each other directly or through the International Atomic Energy Agency and other relevant international organizations, with a view to obtaining guidance on the design, maintenance and improvement of systems of physical protection of nuclear material in international transport.

5. A State Party may consult and co-operate, as appropriate, with other States Parties directly or through the International Atomic Energy Agency and other relevant international organizations, with a view to obtaining their guidance on the design, maintenance and improvement of its national system of physical protection of nuclear material in domestic use, storage and transport and of nuclear facilities.

8. Article 6 of the Convention is replaced by the following text:

1. States Parties shall take appropriate measures consistent with their national law to protect the confidentiality of any information which they receive in

confidence by virtue of the provisions of this Convention from another State Party or through participation in an activity carried out for the implementation of this Convention. If States Parties provide information to international organizations or to States that are not parties to this Convention in confidence, steps shall be taken to ensure that the confidentiality of such information is protected. A State Party that has received information in confidence from another State Party may provide this information to third parties only with the consent of that other State Party.

2. States Parties shall not be required by this Convention to provide any information which they are not permitted to communicate pursuant to national law or which would jeopardize the security of the State concerned or the physical protection of nuclear material or nuclear facilities.

9. Paragraph 1 of Article 7 of the Convention is replaced by the following text:

1. The intentional commission of:

(a) an act without lawful authority which constitutes the receipt, possession, use, transfer, alteration, disposal or dispersal of nuclear material and which causes or is likely to cause death or serious injury to any person or substantial damage to property or to the environment;

(b) a theft or robbery of nuclear material;

(c) an embezzlement or fraudulent obtaining of nuclear material;

(d) an act which constitutes the carrying, sending, or moving of nuclear material into or out of a State without lawful authority;

(e) an act directed against a nuclear facility, or an act interfering with the operation of a nuclear facility, where the offender intentionally causes, or where he knows that the act is likely to cause, death or serious injury to any person or substantial damage to property or to the environment by exposure to radiation or release of radioactive substances, unless the act is undertaken in conformity with the national law of the State Party in the territory of which the nuclear facility is situated;

(f) an act constituting a demand for nuclear material by threat or use of force or by any other form of intimidation;

- (g) a threat:
- (i) to use nuclear material to cause death or serious injury to any person or substantial damage to property or to the environment or to commit the offence described in sub-paragraph (e), or
  - (ii) to commit an offence described in sub-paragraphs (b) and (e) in order to compel a natural or legal person, international organization or State to do or to refrain from doing any act;
- (h) an attempt to commit any offence described in sub-paragraphs (a) to (e);
- (i) an act which constitutes participation in any offence described in subparagraphs (a) to (h);
- (j) an act of any person who organizes or directs others to commit an offence described in sub-paragraphs (a) to (h); and
- (k) an act which contributes to the commission of any offence described in subparagraphs (a) to (h) by a group of persons acting with a common purpose; such act shall be intentional and shall either:
- (i) be made with the aim of furthering the criminal activity or criminal purpose of the group, where such activity or purpose involves the commission of an offence described in sub-paragraphs (a) to (g), or
  - (ii) be made in the knowledge of the intention of the group to commit an offence described in sub-paragraphs (a) to (g)

shall be made a punishable offence by each State Party under its national law.

10. After Article 11 of the Convention, two new articles, Article 11A and Article 11B, are added as follows:

#### Article 11A

None of the offences set forth in article 7 shall be regarded for the purposes of extradition or mutual legal assistance, as a political offence or as an offence connected with a political offence or as an offence inspired by political motives. Accordingly, a request for extradition or for mutual legal assistance based on

such an offence may not be refused on the sole ground that it concerns a political offence or an offence connected with a political offence or an offence inspired by political motives.

#### Article 11B

Nothing in this Convention shall be interpreted as imposing an obligation to extradite or to afford mutual legal assistance, if the requested State Party has substantial grounds for believing that the request for extradition for offences set forth in article 7 or for mutual legal assistance with respect to such offences has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person's race, religion, nationality, ethnic origin or political opinion or that compliance with the request would cause prejudice to that person's position for any of these reasons.

11. After Article 13 of the Convention, a new Article 13A is added as follows:

#### Article 13A

Nothing in this Convention shall affect the transfer of nuclear technology for peaceful purposes that is undertaken to strengthen the physical protection of nuclear material and nuclear facilities.

12. Paragraph 3 of Article 14 of the Convention is replaced by the following text:

3. Where an offence involves nuclear material in domestic use, storage or transport, and both the alleged offender and the nuclear material remain in the territory of the State Party in which the offence was committed, or where an offence involves a nuclear facility and the alleged offender remains in the territory of the State Party in which the offence was committed, nothing in this Convention shall be interpreted as requiring that State Party to provide information concerning criminal proceedings arising out of such an offence.

13. Article 16 of the Convention is replaced by the following text:

1. A conference of States Parties shall be convened by the depositary five years after the entry into force of the Amendment adopted on 8 July 2005 to review the implementation of this Convention and its adequacy as concerns the preamble, the whole of the operative part and the annexes in the light of the then prevailing situation.

2. At intervals of not less than five years thereafter, the majority of States Parties may obtain, by submitting a proposal to this effect to the depositary, the convening of further conferences with the same objective.

14. Footnote <sup>b/</sup> of Annex II of the Convention is replaced by the following text:

<sup>b/</sup> Material not irradiated in a reactor or material irradiated in a reactor but with a radiation level equal to or less than 1 gray/hour (100 rads/hour) at one metre unshielded.

15. Footnote <sup>e/</sup> of Annex II of the Convention is replaced by the following text:

<sup>e/</sup> Other fuel which by virtue of its original fissile material content is classified as Category I and II before irradiation may be reduced one category level while the radiation level from the fuel exceeds 1 gray/hour (100 rads/hour) at one metre unshielded.



## **Emenda à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares**

1. O título da Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares adoptada em 26 de Outubro de 1979 (adiante denominada «Convenção») é substituído pelo título seguinte:

CONVENÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO FÍSICA DOS MATERIAIS NUCLEARES E DAS INSTALAÇÕES NUCLEARES

2. O preâmbulo da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

RECONHECENDO o direito de todos os Estados a desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos e os seus legítimos interesses nos potenciais benefícios a retirar da aplicação pacífica da energia nuclear,

CONVENCIDOS da necessidade de facilitar a cooperação internacional e a transferência da tecnologia nuclear para a aplicação pacífica da energia nuclear,

CIENTES de que a protecção física assume uma importância vital para a protecção da saúde e segurança da população, o ambiente e a segurança nacional e internacional,

TENDO PRESENTES os objectivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e à promoção da boa vizinhança e das relações de amizade e da cooperação entre Estados,

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas, «os Membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objectivos das Nações Unidas,»



RECORDANDO a Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à Resolução n.º 49/60 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1994,

DESEJANDO evitar os riscos que poderiam decorrer do tráfico ilícito, da apropriação e utilização ilícitas de materiais nucleares, e da sabotagem de materiais nucleares e de instalações nucleares e observando que a protecção física contra tais actos se tornou um motivo de crescente preocupação tanto a nível nacional como internacional,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com a escalada, em todo o mundo de actos de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações, e com as ameaças que o terrorismo internacional e do crime organizado representam,

CONVENCIDOS de que a protecção física desempenha um papel importante no apoio aos objectivos de não proliferação nuclear e de luta contra o terrorismo,

DESEJANDO contribuir com a presente Convenção para o reforço em todo o mundo da protecção física dos materiais nucleares e das instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos,

CONVENCIDOS de que as infracções relativas aos materiais nucleares e instalações nucleares constituem um motivo de grave preocupação e de que existe uma necessidade urgente de adoptar medidas adequadas e eficazes, ou reforçar as já existentes, para assegurar a prevenção, a detecção e a punição de tais infracções,

DESEJANDO reforçar ainda mais a cooperação internacional a fim de estabelecer, em conformidade com a legislação nacional de cada Estado Parte e com a presente Convenção, medidas eficazes para a protecção física dos materiais nucleares e das instalações nucleares,

CONVENCIDOS de que a presente Convenção deveria complementar a utilização, a armazenagem e o transporte seguros dos materiais nucleares e o funcionamento seguro das instalações nucleares,

RECONHECENDO que existem recomendações formuladas a nível internacional em matéria de protecção física que são actualizadas

periodicamente e que podem dar orientação quanto aos meios mais actuais para conseguir níveis eficazes de protecção física,

RECONHECENDO igualmente que a protecção física eficaz dos materiais nucleares e das instalações nucleares utilizados para fins militares é uma responsabilidade do Estado que detém tais materiais nucleares ou instalações nucleares, e entendendo que tais materiais e instalações são e continuarão a ser objecto de uma protecção física rigorosa,

ACORDARAM no seguinte:

3. No artigo 1.º da Convenção, são aditados os dois parágrafos seguintes depois do da alínea c), como se segue:

- d) «Instalação nuclear», uma instalação (incluindo os edifícios e equipamentos associados) na qual são produzidos, processados, utilizados, manipulados, armazenados ou eliminados materiais nucleares e que, em caso de danos ou interferências afectarem tal instalação, pode conduzir à libertação de quantidades significativas de radiações ou de materiais radioactivos;
- e) «Sabotagem», qualquer acto deliberado dirigido contra uma instalação nuclear ou contra materiais nucleares enquanto objecto de utilização, armazenagem ou transporte, que pode, directa ou indirectamente, pôr em perigo a saúde e a segurança dos trabalhadores, da população ou o meio ambiente, por exposição a radiações ou libertação de substâncias radioactivas.

4. É aditado um novo artigo 1.º A, depois do artigo 1.º da Convenção, como se segue:

#### Artigo 1.º A

A presente Convenção tem por objectivo alcançar e manter em todo o mundo uma protecção física eficaz dos materiais nucleares e das instalações nucleares utilizados para fins pacíficos, prevenir e combater em todo o mundo as

infracções relativas a tais materiais e instalações, e facilitar a cooperação entre os Estados Partes para esses fins.

5. O artigo 2.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

1. A presente Convenção aplica-se aos materiais nucleares utilizados para fins pacíficos quando sejam objecto de utilização, armazenagem e transporte, e às instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos, com ressalva, no entanto, do disposto nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 4 do artigo 5.º da presente Convenção que se aplica unicamente a esses materiais nucleares enquanto objecto de transporte nuclear internacional.

2. A responsabilidade pela criação, aplicação e manutenção de um regime de protecção física no território de um Estado Parte é da exclusiva responsabilidade desse Estado.

3. Independentemente dos compromissos expressamente assumidos pelos Estados Partes no âmbito desta Convenção, nada na presente Convenção pode ser interpretado como afectando os direitos soberanos de um Estado.

4. a) Nada na presente Convenção afecta outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados Partes ao abrigo do direito internacional, nomeadamente os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas e o direito humanitário internacional.

b) As actividades das forças armadas durante um conflito armado, na acepção do direito humanitário internacional, que são regidas por este direito, não são regidas pela presente Convenção, e as actividades realizadas pelas forças militares de um Estado no exercício das suas funções oficiais, na medida em que são regidas por outras normas de direito internacional, não são regidas pela presente Convenção.

c) Nada na presente Convenção pode ser interpretado como se tratando de uma autorização legal para o uso da força, ou ameaça do uso da força, contra materiais nucleares ou instalações nucleares utilizados para fins pacíficos.

d) Nada na presente Convenção aprova ou legitima actos que de outra forma são considerados ilícitos, nem impede a acção judicial ao abrigo de outras leis.

5. A presente Convenção não se aplica aos materiais nucleares utilizados ou retidos para fins militares nem às instalações nucleares que contenham esse tipo de materiais.
6. É aditado um novo artigo 2.ºA, depois do artigo 2.º da Convenção, como se segue:

#### Artigo 2.ºA

1. Cada Estado Parte deve criar, aplicar e manter um regime adequado de protecção física aplicável aos materiais nucleares e às instalações nucleares sob a sua jurisdição, com o objectivo de:
  - a) Proteger os materiais nucleares durante a sua utilização, armazenagem e transporte contra o furto e qualquer outra forma de apropriação ilícita;
  - b) Assegurar a aplicação de medidas rápidas e abrangentes para localizar e, se for o caso, recuperar materiais nucleares perdidos ou roubados; quando os materiais são localizados fora do seu território, o Estado Parte deve proceder em conformidade com o disposto no artigo 5.º;
  - c) Proteger os materiais nucleares e as instalações nucleares contra a sabotagem; e
  - d) Atenuar ou reduzir ao mínimo as consequências radiológicas da sabotagem.
2. Na aplicação do disposto no n.º 1, cada Estado Parte deve:
  - a) Criar e manter um quadro legislativo e regulamentar para a protecção física;
  - b) Instituir ou designar uma autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela aplicação do quadro legislativo e regulamentar; e
  - c) Adoptar outras medidas adequadas necessárias para a protecção física dos materiais nucleares e das instalações nucleares.
3. No cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2, cada Estado Parte deve, sem prejuízo de quaisquer outras disposições da presente Convenção,

aplicar, na medida do razoável e possível, os seguintes Princípios Fundamentais da Protecção Física dos Materiais Nucleares e das Instalações Nucleares.

**Princípio Fundamental A:** *Responsabilidade do Estado*

A responsabilidade pela criação, aplicação e manutenção de um regime de protecção física no território de um Estado é da exclusiva responsabilidade desse Estado.

**Princípio Fundamental B:** *Responsabilidade durante o transporte internacional*

A responsabilidade de um Estado por assegurar a protecção adequada dos materiais nucleares é alargada ao transporte internacional dos mesmos até que essa responsabilidade seja devidamente transferida para outro Estado, conforme adequado.

**Princípio Fundamental C:** *Quadro legislativo e regulamentar*

O Estado é responsável por criar e manter um quadro legislativo e regulamentar para a protecção física. Este quadro deve prever a criação dos requisitos de protecção física aplicáveis e incluir um sistema de avaliação e licenciamento ou outros procedimentos para a concessão de autorizações. Este quadro deve incluir um sistema de inspecção das instalações nucleares e do transporte de materiais nucleares, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos e condições aplicáveis à licença ou a outro documento de autorização, e para estabelecer os meios para fazer cumprir os requisitos e as condições aplicáveis, incluindo sanções eficazes.

**Princípio Fundamental D:** *Autoridade competente*

O Estado deve instituir ou designar uma autoridade competente responsável pela aplicação do quadro legislativo e regulamentar, dotada da autoridade, competência e recursos financeiros e humanos adequados para o cumprimento das responsabilidades que lhe são atribuídas. O Estado deve adoptar medidas para assegurar uma independência efectiva entre as funções da autoridade competente do Estado e as funções de qualquer outra entidade responsável pela promoção ou utilização da energia nuclear.



**Princípio Fundamental E: *Responsabilidade dos titulares da licença***

As responsabilidades pela aplicação dos vários elementos da protecção física no território de um Estado devem ser claramente identificadas. O Estado deve assegurar que a responsabilidade principal pela aplicação da protecção física dos materiais nucleares ou das instalações nucleares radica nos titulares das respectivas licenças ou de outros documentos de autorização (por exemplo, os operadores ou os expedidores).

**Princípio Fundamental F: *Cultura de segurança***

Todas as organizações envolvidas na aplicação da protecção física devem dar a devida prioridade à cultura de segurança, ao seu desenvolvimento e manutenção necessários para assegurar a sua aplicação eficaz em toda a organização.

**Princípio Fundamental G: *Ameaça***

A protecção física de um Estado deve ter por base a avaliação mais actual da ameaça, efectuada pelo Estado.

**Princípio Fundamental H: *Abordagem gradual***

Os requisitos em matéria de protecção física devem basear-se numa abordagem gradual que tenha em consideração a avaliação actual da ameaça, o interesse relativo dos materiais, a natureza dos mesmos e as potenciais consequências da remoção não autorizada de materiais nucleares e da sabotagem de materiais nucleares ou de instalações nucleares.

**Princípio Fundamental I: *Defesa em profundidade***

Os requisitos do Estado em matéria de protecção física devem reflectir um conceito baseado em múltiplos níveis e modalidades de protecção (estruturais ou de índole técnica, humana ou organizativa) que um adversário tenha de superar ou contornar para alcançar os seus objectivos.

**Princípio Fundamental J: *Garantia da qualidade***

Devem ser estabelecidos e postos em prática uma política e programas de garantia da qualidade com o objectivo de gerar confiança no cumprimento dos

requisitos específicos para todas as actividades com relevância para a protecção física.

**Princípio Fundamental K: Planos de contingência**

Devem ser elaborados e devidamente testados, por todos os titulares de licenças e pelas autoridades competentes, planos de contingência (emergência) para dar resposta a uma remoção não autorizada de materiais nucleares ou a uma sabotagem de instalações nucleares ou de materiais nucleares, ou a tentativas da prática destes actos.

**Princípio Fundamental L: Confidencialidade**

O Estado deve estabelecer requisitos necessários para proteger a confidencialidade das informações cuja revelação não autorizada possa comprometer a protecção física dos materiais nucleares e das instalações nucleares.

4. a) As disposições do presente artigo não se aplicam aos materiais nucleares relativamente aos quais o Estado Parte decida, de forma razoável, não ser necessário submeter ao regime de protecção física estabelecido nos termos do n.º 1, tendo em conta a natureza dos materiais, a sua quantidade e interesse relativo, as potenciais consequências radiológicas e outras consequências associadas a qualquer acto não autorizado contra eles dirigido, e a avaliação actual da ameaça que existe contra os mesmos.

b) Os materiais nucleares que não estão sujeitos às disposições do presente artigo nos termos da alínea a) devem estar protegidos de acordo com práticas de gestão prudente.

7. O artigo 5.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

1. Os Estados Partes devem identificar o seu ponto de contacto para as questões no âmbito da presente Convenção e comunicá-lo entre si directamente ou por intermédio da Agência Internacional da Energia Atómica.

2. Em caso de furto, roubo ou de qualquer outra forma de apropriação ilícita de materiais nucleares, ou de ameaça credível de um destes actos, os Estados Partes devem, em conformidade com a sua legislação nacional, prestar toda a



cooperação e assistência possíveis a qualquer Estado que o solicite, para recuperar e proteger tais materiais. Em particular:

- a) Um Estado Parte deve adoptar as medidas necessárias para informar logo que possível os outros Estados que se mostrem interessados de qualquer furto, roubo ou outra forma de apropriação ilícita de materiais nucleares ou de ameaça credível de um destes actos, e para informar, se for o caso, a Agência Internacional da Energia Atómica e outras organizações internacionais competentes;
- b) Ao fazê-lo, quando adequado, os Estados Partes interessados devem trocar informações entre si, com a Agência Internacional da Energia Atómica e com outras organizações internacionais competentes, a fim de proteger os materiais nucleares ameaçados, verificar a integridade dos contentores de expedição ou recuperar os materiais nucleares ilicitamente desviados e devem:
  - i) Coordenar os seus esforços por via diplomática ou por outros canais acordados;
  - ii) Prestar assistência, se para tal forem solicitados;
  - iii) Assegurar a restituição dos materiais nucleares recuperados que tinham sido roubados ou perdidos em consequência dos actos acima mencionados.

Os meios de execução desta cooperação devem ser determinados pelos Estados Partes em causa.

3. Em caso de sabotagem, ou de ameaça credível de sabotagem, de materiais nucleares ou de uma instalação nuclear, os Estados Partes devem cooperar, tanto quanto possível, em conformidade com a sua legislação nacional e em consonância com as suas obrigações decorrentes do direito internacional, do seguinte modo:

- a) Se um Estado Parte tiver conhecimento de uma ameaça credível de sabotagem de materiais nucleares ou de uma instalação nuclear de outro Estado, deve decidir quais as medidas adequadas a adoptar para informar o mais rapidamente possível dessa ameaça o Estado em causa, e, se for o caso, a Agência Internacional da Energia

- Atómica e outras organizações internacionais competentes, com o objectivo de impedir a sabotagem;
- b) Em caso de sabotagem de materiais nucleares ou de uma instalação nuclear num Estado Parte, e se este considerar provável que outros Estados podem ser afectados pelas radiações, esse Estado deve, sem prejuízo das suas outras obrigações no âmbito do direito internacional, adoptar medidas adequadas para informar o mais rapidamente possível o Estado ou Estados que possam ser afectados pelas radiações e, se for o caso, a Agência Internacional da Energia Atómica e outras organizações internacionais competentes, com o objectivo de reduzir ao mínimo ou atenuar as consequências radiológicas desse acto;
  - c) Se, no contexto das alíneas a) e b), um Estado Parte solicitar assistência, cada Estado Parte ao qual é dirigido um pedido de assistência deve decidir e informar de imediato o Estado requerente, directamente ou por intermédio da Agência Internacional da Energia Atómica, se está em condições de prestar a assistência solicitada, assim como o âmbito e os termos da assistência que pode ser prestada;
  - d) A coordenação da cooperação prevista nas alíneas a), a c) deve ser assegurada por via diplomática ou por outros canais acordados. Os Estados Partes em causa devem determinar bilateral ou multilateralmente a forma de concretizar essa cooperação.
4. Os Estados Partes devem cooperar e consultar-se entre si, conforme adequado, directamente ou por intermédio da Agência Internacional da Energia Atómica e de outras organizações internacionais competentes, a fim de obter orientação sobre a concepção, manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de protecção física dos materiais nucleares no transporte internacional.
5. Um Estado Parte pode estabelecer consultas e cooperar, conforme adequado, com outros Estados Partes, directamente ou por intermédio da Agência Internacional da Energia Atómica e de outras organizações internacionais competentes, a fim de obter orientação sobre a concepção, manutenção e aperfeiçoamento do seu sistema nacional de protecção física dos

materiais nucleares que são objecto de utilização, armazenagem e transporte no âmbito nacional, e das instalações nucleares;

8. O artigo 6.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

1. Os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas em consonância com a sua legislação nacional, para proteger a confidencialidade de quaisquer informações que recebam a título confidencial, de um outro Estado Parte, em virtude das disposições da presente Convenção, ou por ocasião da sua participação numa actividade realizada em aplicação da presente Convenção. Caso os Estados Partes prestem informações a título confidencial a organizações internacionais ou a Estados que não sejam Parte na presente Convenção, devem ser adoptadas medidas para assegurar que seja protegida a confidencialidade de tais informações. Um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte informações a título confidencial só pode prestar tais informações a terceiros Estados com o consentimento desse outro Estado Parte.

2. Os Estados Partes não são obrigados pela presente Convenção a prestar quaisquer informações que a sua legislação nacional não permita comunicar ou que comprometam a sua segurança nacional ou a protecção física dos materiais nucleares ou das instalações nucleares.

9. O n.º 1 do artigo 7.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

1. A prática intencional de um dos actos seguintes:

- a) Receber, deter, utilizar, transferir, alterar, eliminar ou dispersar materiais nucleares sem autorização legal, e que cause ou possa causar a morte ou lesões graves a outrem ou danos patrimoniais ou ambientais substanciais;
- b) Furto ou roubo de materiais nucleares;
- c) Desvio ou obtenção fraudulenta de materiais nucleares;
- d) Transportar, enviar ou deslocar materiais nucleares para dentro ou para fora de um Estado sem autorização legal;
- e) Agir contra uma instalação nuclear, ou interferir com o funcionamento de uma instalação nuclear, em que o autor do acto

- cause intencionalmente, ou saiba que pode causar a morte ou lesões graves a qualquer pessoa, ou danos patrimoniais ou ambientais substanciais em consequência da exposição a radiações ou da libertação de substâncias radioactivas, a menos que o acto seja realizado em conformidade com a legislação nacional do Estado Parte em cujo território está situada a instalação nuclear;
- f) Exigência de entrega de materiais nucleares através de ameaça, recurso ao uso da força ou qualquer outra forma de intimidação;
- g) Ameaça de:
- i) Utilizar materiais nucleares para causar a morte ou lesões graves a qualquer pessoa ou danos patrimoniais ou ambientais substanciais, ou de cometer a infracção descrita na alínea e); ou
  - ii) Cometer uma das infracções descritas nas alíneas b) e e) a fim de coagir uma pessoa singular ou colectiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar um acto;
- h) Tentativa de cometer uma das infracções descritas nas alíneas a) a e);
- i) Participação numa das infracções descritas nas alíneas a) a h);
- j) Organização ou direcção de outras pessoas para a prática de uma das infracções descritas nas alíneas a) a h); e
- k) Contribuição para a prática de uma das infracções descritas nas alíneas a) a h) por um grupo de pessoas que actue com um objectivo comum. Tal acto tem de ser intencional e:
- i) Ser praticado com o objectivo de facilitar a actividade criminosa ou os propósitos criminosos do grupo, quando essa actividade ou propósitos impliquem a prática de uma das infracções descritas nas alíneas a) a g); ou
  - ii) Ser praticado com o conhecimento da intenção do grupo de cometer uma das infracções descritas nas alíneas a) a g)

deve ser considerada por cada Estado Parte como uma infracção punível pela sua legislação nacional.

10. São aditados dois novos artigos, artigos 11.ºA e 11.ºB, depois do artigo 11.º da Convenção, como se segue:

#### Artigo 11.ºA

Nenhuma das infracções previstas no artigo 7.º pode ser considerada, para efeitos de extradição ou de assistência judiciária recíproca, como infracção política, infracção conexas a uma infracção política ou infracção inspirada por motivos políticos. Em consequência, um pedido de extradição ou de assistência judiciária recíproca com base em tal infracção não pode ser recusado unicamente por consistir numa infracção política, infracção conexas a uma infracção política ou numa infracção inspirada por motivos políticos.

#### Artigo 11.ºB

Nada na presente Convenção pode ser interpretado como impondo uma obrigação de extraditar ou de prestar assistência judiciária recíproca se o Estado Parte requerido tiver motivos substanciais para considerar que o pedido de extradição pelas infracções previstas no artigo 7.º, ou de assistência judiciária recíproca relativa a tais infracções foi formulado para efeitos de acção penal ou de punição de uma pessoa por motivos relacionados com a sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou que o cumprimento do pedido prejudicaria a posição dessa pessoa por qualquer um destes motivos.

11. É aditado um novo artigo, artigo 13.ºA, depois do artigo 13.º da Convenção, como se segue:

#### Artigo 13.ºA

Nada na presente convenção pode afectar a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos com vista a reforçar a protecção física dos materiais nucleares e das instalações nucleares.

12. O n.º 3 do artigo 14.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:
3. Quando uma infracção está relacionada com materiais nucleares que são objecto de utilização, armazenagem ou transporte em território nacional, e tanto o presumível autor da infracção como os materiais nucleares em questão permanecem no território do Estado Parte no qual a infracção foi praticada, ou quando a infracção está relacionada com uma instalação nuclear e o presumível autor da infracção permanece no território do Estado Parte no qual a infracção foi praticada, nada na presente Convenção pode ser interpretado como implicando para esse Estado Parte a obrigação de prestar informações sobre os procedimentos penais relativos a tal infracção.
13. O artigo 16.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:
1. Cinco anos após a entrada em vigor da Emenda adoptada em 8 de Julho de 2005 o depositário deve convocar uma conferência dos Estados Partes para examinar a aplicação da presente Convenção e a sua adequação no que se refere ao preâmbulo, à totalidade do dispositivo e aos anexos, à luz da situação então existente.
2. Posteriormente, e com intervalos não inferiores a cinco anos, a maioria dos Estados Partes pode promover a convocação de outras conferências com o mesmo objectivo, submetendo ao depositário uma proposta para o efeito.
14. A nota de rodapé <sup>b/</sup> do Anexo II da Convenção é substituída pelo texto seguinte:
- <sup>b/</sup> Materiais não irradiados num reactor ou materiais irradiados num reactor mas com um nível de radiação igual ou inferior a 1 gray/h (100 rads/h) a 1 metro sem blindagem.
15. A nota de rodapé <sup>e/</sup> do Anexo II da Convenção é substituída pelo texto seguinte:
- <sup>e/</sup> Os outros combustíveis que, devido ao seu teor inicial de material cindível, sejam classificados antes de irradiação nas categorias I e II podem descer um nível de categoria quando o nível de radiação for superior a 1 gray/h (100 rads/h) a 1 metro sem blindagem.